

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**O problema da consolidação substantiva no âmbito do processo de
insolvência dos grupos de sociedades**

Diego Dominguez Moroso

Orientadora: Professora Doutora Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira

Dissertação especialmente elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em Direito da Empresa

2023

Índice

Introdução.....	3
1. O processo de insolvência	5
1.1. A situação de insolvência	5
1.2. Sujeitos passivos da declaração de insolvência	7
1.3. A finalidade do processo e o princípio par conditio creditorum	8
2. Os grupos de sociedades	14
2.1. O conceito de grupo de sociedades	14
2.2. As sociedades em relação de grupo (grupos <i>stricto sensu</i>)	19
2.2.1. Contrato de subordinação	21
2.2.2. Contrato de grupo paritário	22
2.2.3. Grupos de sociedades por domínio total	24
2.3. O poder de direção da sociedade mãe como característica essencial dos grupos de sociedades	26
3. Considerações preliminares quanto à insolvência dos grupos de sociedades.....	32
3.1. A ausência de um conceito de grupo de sociedades no CIRE.....	32
3.2. O grupo de sociedades como sujeito passivo da declaração de insolvência?.....	33
3.3. Possibilidade de coligação processual?.....	37
4. O artigo 86º, nº 2 do CIRE – a apensação de processos de insolvência.....	40
4.1. Legitimidade para requerer a apensação.....	40
4.2. Objetivos da apensação processual.....	42
4.3. Requisitos para a apensação.....	44
4.3.1. Requisitos substantivos.....	44
4.3.2. Requisitos processuais	45
5. A consolidação substantiva.....	47
5.1. Noção.....	47
5.2. A solução proposta pela doutrina: admissibilidade e fundamentos.....	48
5.3. Quais os processos onde ocorre a apensação de processos?	53
5.4. Legitimidade para requerer a consolidação substantiva.....	54
Conclusão.....	54

Introdução

Os grupos de empresas têm vindo a ganhar especial relevo tanto no sector financeiro português como em todo o globo, sendo que representam uma percentagem significativa do modo de organização do tecido empresarial em Portugal¹. A realidade do grupo de sociedades é por si só complexa, sendo que no terreno da insolvência essa complexidade intensifica-se em razão da velha máxima “uma sociedade, um processo, uma insolvência”. O tema que aqui se discute estabelece uma ligação entre o Direito da Insolvência e os grupos de sociedades, duas realidades muito presentes no panorama económico atual português. A atualidade deste tema é indiscutível, tendo o Direito da Insolvência sido fundamental na resolução dos vários problemas jurídicos que se apresentaram durante os anos da crise do *subprime*, e parece que volta a sê-lo hoje em dia, com a crise financeira que enfrentamos como consequência da pandemia de COVID-19, e sobretudo das variadas guerras que ocorrem em todo o globo.

A tradicional abordagem à insolvência dos grupos de sociedades é assente na consideração de cada empresa por separado (*entity approach*). No entanto, esta abordagem nem sempre responde a todos os problemas colocados pela natureza dos grupos de sociedades de maneira satisfatória. É por isso que tem vindo a desenvolver-se a conceção da *enterprise-based approach*, que olha para o grupo como uma realidade económica única, e trata-o fundamentalmente como uma só entidade para efeitos de insolvência². Esta linha de pensamento, que tem especial importância nos EUA, desconsidera na maior parte dos casos a limitação clássica imposta pela personalidade jurídica das diferentes sociedades do grupo, tomando partido da figura da consolidação substantiva (*substantive consolidation*).

No ordenamento jurídico português há uma escassez normativa quanto à insolvência dos grupos de sociedades, e no Código da Insolvência e Recuperação de

¹ Segundo o relatório “Empresas em Portugal” elaborado em 2017 pelo Instituto Nacional de Estatística, Portugal contava em 2016 com 11.526 grupos de sociedades nacionais e multinacionais que exerciam atividade no seu território.

² SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 340.

Empresas (CIRE) parece prevalecer a “visão atomística³” da sociedade, prevalecendo a autonomia patrimonial de cada sociedade, em prejuízo da realidade global do grupo.

A principal norma relativa à insolvência dos grupos, no CIRE, é o artigo 86.º, n.º2. Este artigo estabelece que, sendo o devedor uma sociedade comercial, pode o administrador da insolvência requerer a apensação aos autos dos processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo. Esta medida reconhece a dependência societária presente no seio do grupo, como fator relevante na tramitação do processo de insolvência de uma ou várias sociedades integrantes do mesmo grupo. O artigo 86.º, n.º2 permite uma coordenação processual, havendo uma visão da “bigger picture” e permitindo a ponderação dos vários interesses afetados pelo processo de insolvência.

Esta norma não parece resolver todos os problemas relacionados com a insolvência dos grupos de sociedades, já que existe de facto uma consolidação processual, mas não uma consolidação substantiva.

Parte da doutrina invoca assim a figura da consolidação substantiva para mitigar alguns dos problemas criados pela visão da entity based approach, pretendendo criar uma única massa insolvente atendendo à unidade económica do grupo, concorrendo os credores das diferentes sociedades integrantes do grupo a um só património consolidado. A figura da substantive consolidation tem, como tal, a finalidade da liquidação conjunta das sociedades integrantes do grupo.

³ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 995.

1. O processo de insolvência

1.1. A situação de insolvência

Em primeiro lugar cabe averiguar o que significa “estar insolvente” e a partir de que momento é que uma entidade se considera insolvente.

Estar insolvente significa ser incapaz de cumprir as suas próprias obrigações, no entanto essa incapacidade terá de ser verificada em determinado momento através da declaração de insolvência.

A verificação da situação de insolvência nem sempre é tão simples, e para a sua avaliação podemos recorrer a dois critérios: o critério do fluxo de caixa e o critério do balanço ou do ativo patrimonial.

O critério do fluxo de caixa estabelece que o devedor é insolvente logo que se torna incapaz de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem, por ausência de liquidez suficiente. Nesta medida, o facto de o seu ativo ser superior ao passivo é irrelevante, uma vez que a situação de insolvência ocorre logo que se verifica a impossibilidade de pagar as dívidas que surgem na execução da sua atividade. A aplicação deste critério sugere que o facto de não pagar as suas obrigações no momento do seu vencimento indicia sem dúvida a sua insolvência⁴.

Por sua vez, de acordo com o critério do balanço, a insolvência resultaria do facto dos bens do devedor serem insuficientes para o cumprimento integral das suas obrigações. Assim, a insolvência não seria afastada pelo facto do devedor cumprir as suas obrigações no momento em que se vencem, já que o que seria relevante seria o facto da totalidade dos seus bens não permitir satisfazer as suas responsabilidades.

Considerado o exposto, qual é o critério adotado pela lei portuguesa? O artigo 3.º, nº 1 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) define a insolvência como a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, adotando assim o critério do fluxo de caixa. Assim, a situação líquida negativa não implica a insolvência do devedor se o recurso ao crédito lhe permitir cumprir pontualmente as suas obrigações.

No entanto, a lei não afasta completamente o critério do balanço. O artigo 3º, nº 2 estabelece que a insuficiência patrimonial funciona como critério acessório da definição

⁴ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, (2019), 81.

da insolvência, no que diz respeito às pessoas coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta⁵. Daqui resulta que estes sujeitos estão em situação de insolvência quando o seu passivo seja superior ao ativo, “avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

Cabe dizer que o artigo 3.º, n.º 2 não é uma exceção ao n.º 1, e não afasta a sua aplicação. Estas entidades continuam sujeitas ao critério do fluxo de caixa previsto no n.º 1, funcionando o critério do balanço previsto no art. 3.º, n.º 2 como alternativa, facilitando o pedido de insolvência por parte dos credores destes sujeitos passivos⁶.

O artigo 3.º, n.º 3 vem, no entanto, determinar a correção deste critério, sempre que o ativo seja superior ao passivo, avaliados segundo as seguintes regras: a) inclusão no ativo e no passivo dos elementos identificáveis, mesmo que não constantes no balanço, pelo seu justo valor; b) no caso de o devedor ser titular de empresa, valorização da mesma segundo uma perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigura mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse; c) exclusão do passivo das dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

Permite-se assim a consideração de outros elementos identificáveis, mesmo que não constando do balanço, dado que os balanços comerciais têm um significado limitado para efeitos de insolvência.

Finalmente cabe ainda fazer referência às situações de insolvência eminente, que é equiparada à insolvência atual no caso em que o devedor se apresente à insolvência (artigo 3.º, n.º 4 do CIRE), permitindo-se que o devedor se apresente à insolvência antes de preenchidos os pressupostos da declaração de insolvência. Assim, este critério concede ao devedor a oportunidade de afastar o requisito do vencimento das dívidas constante do artigo 3.º, n.º 1, permitindo ao devedor apresentar-se à insolvência antes desse vencimento sempre que um juízo de prognose permita fazer supor que nessa altura se verificará uma impossibilidade de cumprimento.

⁵ Cfr. Artigo 3.º, n.º 2 do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

⁶ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, (2019), 83.

1.2. Sujeitos passivos da declaração de insolvência

O elenco dos sujeitos passivos da insolvência está previsto no artigo 2.º, nº1, enumerando-se: a) quaisquer pessoas singulares ou coletivas; b) a herança jacente; c) as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; d) as sociedades civis; e) as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; f) as cooperativas, antes do registo da sua constituição; g) o estabelecimento individual de responsabilidade limitada; h) quaisquer outros patrimónios autónomos.

Daqui resulta que este elenco compreende tanto pessoas singulares e coletivas como também outras entidades, normalmente designadas como pessoas rudimentares, ou mesmo simples patrimónios autónomos. Podemos falar de uma personalidade insolvencial, que não tem porque coincidir com a personalidade jurídica (artigo 66º CC), nem com a personalidade judiciária em geral (artigos 5.º e ss. CPC), já que se refere apenas à suscetibilidade de ser objeto de um processo de insolvência⁷.

Em relação às pessoas singulares, estas podem ser sempre declaradas insolventes, independentemente de serem ou não economicamente dependentes ou terem sequer capacidade jurídica. Cabe dizer que se a pessoa singular for empresária não há qualquer distinção entre o seu património privado, e o património da empresa, uma vez que todo o património do devedor responde pelas dívidas empresárias, sendo todo este abrangido pela insolvência.

Quanto às pessoas coletivas, a referência do artigo 2.º, nº 1, a) abrange as associações e as fundações, as sociedades comerciais (independentemente da sua forma), as sociedades civis sob forma comercial, e as cooperativas. Em relação às pessoas coletivas, a declaração de insolvência tem normalmente um efeito dissolutivo dessa mesma entidade (artigos 182.º, nº 1, e) e 192.º, nº1, c) CC, artigo 141.º, nº 1, e) CSC), perdendo posteriormente a personalidade jurídica com o encerramento da liquidação.

No entanto, o artigo 2.º, nº 2 vem, porém, excluir do regime da insolvência as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais. Para além disso, excetuam-se as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos

⁷ LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, (2019), 85.

ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades⁸.

No caso das pessoas coletivas públicas e entidades públicas empresariais opera a exclusão total da aplicabilidade do CIRE. No entanto, quanto às entidades presentes no artigo 2º, nº 2, b), existe uma aplicabilidade condicionada à inexistência de disposição especial incompatível com o seu regime.

1.3. A finalidade do processo e o princípio par conditio creditorum

Ao longo da história do Direito da Insolvência, as finalidades do processo foram sido intercaladas entre a recuperação e a liquidação. Com a evolução da legislação insolvencial, o legislador foi preferindo entre um ou outro modo de tramitação da situação da insolvência.

Não sendo esta a sede própria para um desenvolvimento extensivo da história do Direito da Insolvência, cabe referir que o presente Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004 previa um sistema de predomínio da liquidação em detrimento dos meios de recuperação da empresa. No entanto, em virtude de uma situação de emergência financeira e de crise ocorrida entre 2008 e 2011, que implicou o resgate financeiro e a imposição de um conjunto de obrigações para o Estado Português em resultado do Memorando celebrado com a Troika, operou-se uma alteração ao CIRE, pela Lei nº 16/2012. Esta lei vem repor a figura da situação economicamente difícil na base do processo especial de revitalização.

Assim, o art. 1º tem uma filosofia completamente oposta à do CIRE antes desta alteração, sendo que as prioridades do processo de insolvência deixam de ser a liquidação do património do devedor, passando antes a ser a aprovação de um plano especial de revitalização⁹.

Deste modo, a norma do art. 1º, nº 1, estabelece o primado da recuperação e relega o fim liquidatório do processo de insolvência para uma posição secundária.

⁸ Cfr. Artigo 2º, nº 2, a) e b) do CIRE.

⁹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, (2017), 77-78.

A opção entre a recuperação e a liquidação é extremamente relevante para o nosso estudo, uma vez que dependendo da opção que se tome, podemos estar sobre o *ratio* da discussão ou não. Nesta sede, seria relevante para nós quando existe liquidação, uma vez que nesse caso se colocaria a hipótese de uma liquidação conjunta na eventualidade de existir uma apensação de dois processos de insolvência de duas sociedades em relação de grupo.

No entanto, cabe realçar que a liquidação do património de um devedor insolvente e a consequente repartição do produto obtido, pelos credores, sempre foi o objetivo último do processo de insolvência ao longo do tempo, sendo inclusive a liquidação do ativo da sociedade imediatamente associada à ideia geral de um processo insolvencial. O processo de insolvência sempre teve em vista a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores, cabendo aos credores decidir quanto à melhor efetivação da garantia comum dos seus créditos.

Ora, já no Preâmbulo do CIRE se que “a primazia que efetivamente existe é a da vontade dos credores, enquanto titulares do principal interesse que o direito concurso visa acautelar: o pagamento dos respetivos créditos, em condições de igualdade quanto ao prejuízo decorrente de o património do devedor não ser, à partida e na generalidade dos casos, suficiente para satisfazer os seus direitos de forma integral”.

É este conceito de “condições de igualdade” que se torna fundamental para nós na nossa análise, surgindo já nesta sede uma referência ao princípio da igualdade dos credores, ou da chamada *conditio par creditorum*.

No âmbito do grupo de sociedades, a direção unitária económica, que mais à frente teremos oportunidade de tratar e densificar, repercute-se, naturalmente, no plano patrimonial, nomeadamente através da permeabilidade do património das sociedades filhas, possibilitando-se a transação do património destas para outras sociedades dentro do grupo plurisocietário, pondo-se assim em causa a autonomia patrimonial da sociedade-filha e a intangibilidade do seu capital social¹⁰.

Ora, sendo que a garantia dos credores de uma sociedade será o património dessa mesma sociedade, esta permeabilidade poderá repercutir-se naturalmente no seu direito ao crédito, podendo ficar ameaçada a garantia patrimonial dos credores de uma sociedade

¹⁰ ANA ELISABETE FERNANDES DA SILVA FERREIRA, *A Insolvência no Contexto dos Grupos de Sociedades*, (2015), 49.

em razão da chamada “direção unitária” do grupo. Não cabe a menor dúvida que, devido à integração da sociedade filha num grupo societário, os seus credores podem vir a ser prejudicados, uma vez que a sociedade sobre a qual detém um crédito, é gerida, muitas vezes, com vista a interesses que nem sempre são alinhados com os seus próprios interesses. Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES: “ao passo que os seus direitos estão limitados ao acervo patrimonial da filial devedora, a permeabilidade existente entre os patrimónios das sociedades agrupadas pode reduzir ou mesmo eliminar completamente tal acervo”¹¹.

Muitas são as vezes em que o credor lida apenas e só com a aparência de uma sociedade comercial fiel ao seu interesse social, mas que, devido à sua integração num grupo, ficou sujeita a uma direção externa e dominante, vivendo em função não do seu interesse social, mas sim do interesse social do grupo, isto é, do interesse definido e controlado pela sociedade dominante, ou mesmo do interesse social da sociedade mãe.

Com efeito, no seio do grupo de sociedades, o interesse da sociedade mãe ou das sociedades dependentes individuais será substituído pelo interesse do grupo, ou pelo próprio interesse da sociedade mãe, como critério de orientação e de validade das decisões de gestão do órgão de administração da sociedade filha. Assim, seria permitido o sacrifício do interesse de uma sociedade ao interesse do grupo de sociedades a que pertence, ou ao próprio interesse da sociedade mãe, em muitos casos. No entanto, a Lei prevê determinadas contrapartidas que pretendem acautelar os interesses da sociedade filha, dos seus credores e dos próprios sócios, como no caso da responsabilidade da sociedade mãe pelas dívidas das sociedades filhas (cfr. artigo 501.º do CSC), bem como a obrigação de compensar as respetivas perdas das sociedades filhas.

Ora, nestes mesmos termos, o legislador português veio preconizar a responsabilidade da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade filha como a solução mais justa da contrapartida do direito a dar instruções. Devemos pensar, desde logo, nos casos em que com as transferências de património para outras sociedades do grupo foi gradualmente alienado o acervo patrimonial de uma sociedade. Nestes casos, não faria sentido que os seus credores tivessem de suportar as consequências do poder de direção da sociedade mãe sem mais, levando à inexistência de património e, consequentemente,

¹¹ ANA ELISABETE FERNANDES DA SILVA FERREIRA, *A Insolvência no Contexto dos Grupos de Sociedades*, (2015), 60, e JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 140.

à inexistência da garantia dos seus créditos em razão apenas e só de que a sociedade com a qual contratam estar inserida num grupo de sociedades.

O facto de a sociedade mãe do grupo se desmultiplicar, não pode transformar-se num ónus que impende sobre os credores, pelo que o risco dessa descentralização da atividade deve recair sobre a sociedade totalmente dominante¹².

Para este tipo de situações o legislador consagrou, no artigo 501.º do CSC, a responsabilidade da entidade que exerce o poder de direção das dívidas da sociedade filha. Esta responsabilidade surge como consequência direta do poder de direção da sociedade mãe, que se materializa na possibilidade de a sociedade mãe emanar quanto à administração da sociedade filha instruções vinculantes, mesmo que estas se revelem desvantajosas para a esta última, conforme previsto no art. 503.º, n.º 2 do CSC.

Ora, surge no nosso ordenamento jurídico, assim, um regime de responsabilidade intragrupo que se afigura particularmente oneroso para a sociedade mãe, mas que aparece como uma forma de acautelar os interesses dos credores, e equilibrar os riscos que os mesmos assumem.

Esta é uma derrogação expressa do princípio jurídico-societário tradicional da responsabilidade limitada dos sócios das sociedades anónimas e por quotas, consagrando o legislador a responsabilidade pessoal, ilimitada e acessória da sociedade mãe por todas as dívidas e obrigações da sociedade subordinadas, dívidas essas que podem ter sido constituídas antes da celebração, durante a vigência e até ao termo da relação de grupo (artigo 501.º do CSC)¹³. Este preceito legal funciona como uma verdadeira válvula de segurança dos credores das sociedades filhas, visando, tão só e exclusivamente, a sua proteção.

O objetivo do artigo 501.º do CSC é, assim, proteger os credores da sociedade filha de possíveis ingerências da respetiva sociedade mãe decorrentes do poder de direção presente no artigo 503.º do CSC. Funciona como contrapartida do poder de emitir instruções à sociedade subordinada e constitui forma de redistribuição do risco da exploração empresarial na medida em que aquele direito de emitir instruções é suscetível

¹² ANA ELISABETE FERNANDES DA SILVA FERREIRA, *A Insolvência no Contexto dos Grupos de Sociedades*, (2015), 62.

¹³ ANA ELISABETE FERNANDES DA SILVA FERREIRA, *A Insolvência no Contexto dos Grupos de Sociedades*, (2015), 63.

de agravar a posição dos credores, equilibrando a balança e protegendo a igualdade dos credores na eventualidade de uma posterior insolvência.

Assim sendo, consagrou-se um sistema de proteção vocacionado, exclusivamente, para uma tutela ao nível das sociedades filhas, estipulando-se uma tutela em favor dos credores sociais que junta uma proteção direta, permitindo aos credores agredir diretamente o património da sociedade-mãe para obterem a satisfação dos seus créditos, e uma proteção indireta, postulando um dever de cobertura de todas as perdas anuais da sociedade filha, que em último caso assegura a conservação do património desta, o qual constitui a principal garantia dos créditos dos credores¹⁴.

Todavia, à responsabilidade da sociedade dominante pelas obrigações da sociedade dominada, nos termos previstos no artigo 501.º do CSC, não corresponde qualquer responsabilidade da sociedade dominada pelas obrigações da sociedade dominante. Este preceito legal é fundamental em cenários de insolvência, e como veremos, constitui a gênese da consolidação substantiva e posterior liquidação conjunta das sociedades em relação de grupo.

Cabe ainda dizer que, as declarações de insolvência das sociedades dominadas conduzem à cessação da relação de grupo destas com a sociedade dominante, deixando o património daquelas de ser considerado no ativo desta. Acontece, porém, que pese embora cesse a relação de grupo, a responsabilidade da sociedade mãe para com os credores das sociedades-filhas prevista no artigo 501.º do CSC não deixa de operar.

Este regime não visa, contudo, instituir um instrumento de tutela dos credores da subsidiária à custa dos credores da dominante. O seu objetivo único é, apenas, o de repor a igualdade na responsabilidade patrimonial e não beneficiar os credores de uma sociedade do grupo em detrimento dos credores de outra, protegendo assim o princípio da igualdade dos credores numa eventual insolvência futura.

O que está subjacente a este preceito é conferir aos credores de uma sociedade integrada no âmbito de um grupo societário uma tutela especial dos respetivos direitos em face dos riscos patrimoniais decorrentes dessa mesma integração¹⁵.

¹⁴ ANA ELISABETE FERNANDES DA SILVA FERREIRA, *A Insolvência no Contexto dos Grupos de Sociedades*, (2015), 65.

¹⁵ ANA ELISABETE FERNANDES DA SILVA FERREIRA, *A Insolvência no Contexto dos Grupos de Sociedades*, (2015), 66.

Ainda que em relação de grupo, as sociedades integrantes permanecem entidade jurídicas autónomas com o privilégio da limitação da responsabilidade, e com personalidade jurídica autónoma. Este mecanismo apenas vem equilibrar a balança face à integração da sociedade filha num grupo dirigido fundamentalmente em prol de um interesse conjunto ou individualizado (nestes últimos casos, o interesse da sociedade mãe).

2. Os grupo de sociedades

2.1. O conceito de grupo de sociedades

Em primeiro lugar, é fundamental atender à contraposição de conceitos entre os grupos de sociedades *lato sensu* e os grupos de sociedades *stricto sensu*. No primeiro caso, pretende designar-se a generalidade das sociedades coligadas que se encontram enunciadas no artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais¹⁶.

Nesta sede, cabe definir o conceito de “sociedade coligada”. A coligação de sociedades engloba todas aquelas situações de coligação entre sociedades comerciais que sejam subsumíveis a um dos quatro tipos de relações taxativamente previstas no artigo 482.º do CSC¹⁷. Assim, seriam sociedades coligadas, ou grupos *lato sensu*, as sociedades em relação de simples participação, sociedades em relação de participações recíprocas e de domínio e sociedades em relação de grupo.

O Código das Sociedades Comerciais consagra um princípio da tipicidade no seu artigo 482.º, sendo o seu elenco absolutamente taxativo. Isto significa que, existirá uma coligação jurídico-societariamente relevante sempre que entre os os dois ou mais entes societários (podendo eles revestir forma de sociedades anónimas, sociedades por quotas ou sociedades em comandita por ações¹⁸) com sede em Portugal¹⁹ se estabeleça uma relação que preencha a hipótese legal de um ou vários dos tipos de relação intersocietária aí previstos.

Nas relações de simples participação, uma das sociedades detém, pelo menos, 10% ou mais do capital social de uma segunda sociedade. Estas participações podem ser diretas (a primeira sociedade participa diretamente no capital de uma segunda sociedade), ou indiretas (a primeira sociedade participa no capital de uma segunda sociedade através de uma terceira entidade²⁰). Nestes casos, esta percentagem não confere às sociedades participantes o controlo das sociedades participadas, razão pela qual a necessidade de tutela é limitada. Assim, a lei estabelece meros deveres de comunicação, previstos no artigo 484.º do CSC, nomeadamente o dever de comunicar a aquisição ou alienação de participações sociais: a) quanto à aquisição que originalmente criou a relação de simples participação; b) quanto a todas as aquisições ocorridas posteriormente, até à cessação da

¹⁶ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 14.

¹⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 279.

¹⁸ Cfr. Artigo 481.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

¹⁹ Cfr. Artigo 481.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.

²⁰ Que pode ou não ser uma entidade societária, falando-se nestes casos de “titularidade fáctico-material”.

relação; c) quanto a todas as alienações ocorridas na vigência da relação; e d) quanto à alienação que determine o termo da relação em causa²¹.

Para ENGRÁCIA ANTUNES, esta é a relação inter-societária básica²². A relação de simples participação é a gênese da coligação de sociedades, e traduz a forma mais elementar de concentração entre empresas, correspondendo a um estado embrionário do respetivo e eventual agrupamento futuro. Esta relação é uma espécie de tipo-base de coligação societária, que possui precedência lógica em relação à quase totalidade das restantes formas de coligação previstas na lei portuguesa.

Quando uma sociedade participa no capital social de uma segunda sociedade, existem, à partida, dois objetivos: um objetivo puramente financeiro, em que a participação social surge como puro investimento, visando a maximização da rentabilidade dos recursos financeiros aplicados, ou por outro lado, um objetivo estratégico de controlo, onde se visa através da participação passar a intervir ativamente na gestão da sociedade participada ou preparar-se para uma aquisição do futuro controlo desta última. As participações de pequeno vulto (como se costuma verificar nas relações de simples participação) obedecem geralmente o primeiro objetivo, visando o puro investimento, enquanto as participações de valores superiores a determinado montante já obedecem, em princípio o objetivo de passar a intervir na gestão da sociedade participada.

A aquisição de 10% a 50% constitui um mecanismo potencialmente preordenado à preparação de outras etapas de coligação inter-societária mais intensas, correspondendo muitas vezes a uma fase embrionária, ou uma fase transitória ou preparatória da evolução organizativa da empresa participante para uma futura estrutura plurisocietária.

Por outro lado, nos grupos de sociedades em relação de participações recíprocas, a primeira sociedade detém pelo menos 10% do capital social da segunda sociedade, e por sua vez a segunda sociedade detém reciprocamente 10% da primeira sociedade. Aqui reside a característica diferenciadora deste tipo de coligação, a chamada reciprocidade das participações sociais. Novamente, para a verificação desta relação, também são relevantes quer as participações diretas quer as participações indiretas em ambas as sociedades.

²¹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 38.

²² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 328.

Esta figura que merece especial atenção e cuidado no seu tratamento. Existem acentuados perigos e distorções que podem resultar das situações de reciprocidade ou cruzamento de participações entre sociedades. A figura dos grupos de sociedades em relação de participações recíprocas surge, assim, quase como uma figura indesejada. Existem, em primeiro lugar, perigos de carácter patrimonial (como seria o risco verificado quanto a constituição e a conservação do capital social das sociedades reciprocamente participantes) e perigos de carácter organizativo (a reciprocidade pode funcionar indiretamente como um expediente de subversão da ordem de competências sociais fixada na lei)²³.

Em suma, no que aos riscos patrimoniais que acarreta a relação de participações recíprocas diz respeito, o cruzamento de participações é suscetível de colocar em cheque o valor de garantia e intangibilidade do capital social (quer no que respeita à sua constituição quer no que respeita à sua manutenção)²⁴. O cruzamento de participações sociais pode funcionar como meio de ilusão da regra da constituição efetiva do capital social das sociedades reciprocamente participantes, por exemplo nos casos de subscrição recíproca simultânea de aumentos de capitais, em que as sociedades que se encontram em relação de participações recíprocas participam simultaneamente e reciprocamente nos aumentos de capitais das outras²⁵.

No que respeita aos riscos organizativos, a relação de participações recíprocas projeta-se negativamente sobre a estrutura organizativa das sociedades intervenientes, ao originar, possivelmente, a virtual subversão do sistema de divisão de competências entre administradores e sócios imperativamente fixado na lei. Sempre que as participações recíprocas sejam de montante significativo, permitirão aos órgãos de administração das sociedades reciprocamente participantes passar a dominar, por via indireta, as respetivas Assembleias Gerais, funcionando como um instrumento de que os administradores têm possibilidade de se servir para usurpar e se apropriar das competências legais ou estatutárias dos sócios²⁶.

Por fim, nas sociedades em relação de domínio, uma delas (dita dominante) pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas, influência dominante sobre outra (dita

²³ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 377-378.

²⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 380.

²⁵ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 381.

²⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 384-385.

dominada). O artigo 486.º, n.º 2 do CSC estipula que uma sociedade é dependente de outra se esta última, direta ou indiretamente: a) detém uma participação maioritária no capital da dominada; b) dispõe de mais de metade dos votos na sociedade dominada; ou c) tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da sociedade dominada. Estes “indícios”, funcionam como presunções legais da existência da relação de domínio.

A dita influência dominante, pode ser diretamente exercida pela sociedade dominante sobre a sociedade dominada, ou de forma indireta, através de “sociedade que dela seja dependente, direta ou indiretamente, ou que com ela esteja em relação de grupo” ou ainda de pessoa singular ou coletiva que “seja titular por conta de qualquer dessas sociedades”²⁷.

Atendendo aos indícios apresentados no artigo 486.º, n.º 2 do CSC, a influência dominante pode ser definida como o poder que assiste à sociedade dominante de agir sobre o governo da sociedade dominada, determinando a sua vontade juridicamente relevante²⁸.

Ora, como características da influência dominante podemos encontrar a potencialidade, a estabilidade e a amplitude. No que à potencialidade diz respeito, cabe averiguar se é exigido que a sociedade dominante exerça efetivamente uma influência dominante sobre a outra ou se será bastante com a mera possibilidade do exercício dessa mesma influência. No entanto, parece não poder haver dúvidas que é suficiente a existência da mera possibilidade de exercício de influência dominante, como aliás decorre da letra do artigo 486.º, n.º 1 do CSC, que estipula “*pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preenham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante*”²⁹.

No que à estabilidade diz respeito, surge a dúvida se a influência deve traduzir-se num estado de domínio estável ou poderá resultar já de situações de domínio meramente ocasionais. Pense-se, por exemplo, no caso das chamadas maiorias ocasionais nas Assembleias Gerais das sociedades, que muitas vezes se verificam pela dispersão do capital por incontáveis sócios ou pelo absentismo acionista nas referidas Assembleias³⁰.

²⁷ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 42-43.

²⁸ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 43.

²⁹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 454.

³⁰ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 455-456.

Ora, parece que não poderá deixar de ser apenas a influência dominante que exprima um domínio estável, sendo irrelevante o domínio puramente fortuito por parte da sociedade dominante sobre a sociedade dominada³¹.

Por último, no que à característica da amplitude se refere, devemos perguntar-nos se relevará o carácter geral do domínio, ou seja, a sociedade dominante detém todos os domínios da atividade económica e da gestão empresarial da sociedade dominada, ou se pelo contrário o domínio pode ser meramente sectorial, incidindo apenas sobre um ou alguns domínios particulares dessas atividades de gestão. Conclui ENGRÁCIA ANTUNES que apenas é possível falar de influência dominante quando tal influência incide sobre a globalidade da empresa dominada e da respetiva política de negócios, ou quando possa ser exercida no quadro das competências dos órgãos de administração e gestão social da empresa dominada³².

Cabe, ainda, fazer uma breve referência aos instrumentos através dos quais pode ser alcançada a influência dominante. Neste âmbito, o legislador português não tomou posição definitiva sobre quais os meios aptos à criação da influência dominante. No entanto, ENGRÁCIA ANTUNES enumera os instrumentos de natureza societária (como as participações sociais, os direitos de voto, e as cláusulas estatutárias), os instrumentos de natureza contratual (como os contratos comuns de direito civil e de direito comercial, ou os acordos parassociais) e os instrumentos de natureza fática (como as puras relações de dependência económica entre empresas)³³.

Quanto ao primeiro tipo de instrumentos, nomeadamente as participações de capital, é aquele pelo qual a sociedade dominante é titular de ações ou quotas da sociedade dependente, abrindo assim a porta a uma eventual influência dominante. Cabe dizer que nem toda a participação social dará origem a uma situação de influência dominante em relação à sociedade participante, tudo dependendo do montante da participação, e dos circunstancialismos legais e estatutários que lhe sejam associados³⁴.

No que toca aos instrumentos contratuais, e embora as participações sociais sejam o instrumento mais importante e mais utilizado no universo dos grupos, a verdade é que não é o único tipo de instrumento utilizado com vista à obtenção de uma situação de

³¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 456-457.

³² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 464-466.

³³ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 483.

³⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 485.

influência dominante sobre uma segunda sociedade. No âmbito contratual, surge como importante o contrato de subordinação, sobre o qual mais à frente trataremos (atendendo ao artigo 493.º do CSC).

Finalmente, cabe diferenciar os tipos de grupos de sociedades acima descritos (os chamados grupos de sociedades *lato sensu*) dos grupos de sociedades *stricto sensu*, que se caracterizam pela existência de uma direção unitária de duas ou mais sociedades, que conservam a sua personalidade jurídica autónoma e as respetivas estruturas organizativas³⁵.

2.2. As sociedades em relação de grupo (grupos *stricto sensu*)

As sociedades em relação de grupo encontram-se reguladas nos artigos 488.º e seguintes do CSC. O chamado grupo de sociedades, caracteriza-se por um conjunto de fatores, designadamente: a) o controlo; b) a integração económica; c) a interdependência administrativa; d) a interdependência financeira; e) a interdependência de trabalhadores; e f) a imagem comum³⁶.

Neste âmbito, o legislador português não consagrou um conceito geral e abstrato de “grupos de sociedades”, mas optou por fazer uma enumeração taxativa dos instrumentos jurídicos que levariam à respetiva constituição dos grupos de sociedades. Assim, apenas serão considerados como grupos de sociedades, para efeitos da aplicação do regime jurídico previsto nos artigos 488.º e seguintes do CSC as situações de coligação entre sociedades cuja constituição e organização resulte diretamente da utilização de um daqueles instrumentos expressos e taxativamente previstos na Lei para tal efeito. Estes instrumentos serão o contrato de subordinação, o contrato de grupo paritário e o domínio total³⁷.

O elemento caracterizador dos grupos de sociedades, é o poder que detém a chamada sociedade mãe, de exercer o controlo da chamada sociedade filha, ou o poder de dirigir a gestão e definir as políticas desta última. Este poder detido pela sociedade mãe é o chamado poder de direção.

³⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 14.

³⁶ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 15.

³⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 609-610.

Da direção do grupo, resulta tipicamente a segunda característica essencial do mesmo, a chamada integração económica. O grupo surge, assim, como uma verdadeira unidade económica, dotada de um sistema de objetivos únicos. Em último caso, percebe-se que assim seja, uma vez que são razões fundamentalmente económicas que pendem na hora da formação dos grupos de sociedades.

Por outro lado, a interdependência administrativa das sociedades integrantes do grupo é outra característica do mesmo. Muitas vezes, o grupo fornece serviços administrativos (como por exemplo serviços legais, contabilísticos...) às empresas integrantes, aumentando o seu grau de interligação e diminuindo a sua independência real³⁸.

A unidade financeira é outra característica das sociedades em relação de grupo. Neste sentido, as sociedades integrantes não procuram, normalmente, financiamento “fora” do grupo, dependendo de adiantamentos financeiros de sociedades integrantes ou de garantias por elas prestadas. Assim, resulta clara a diminuição da independência das sociedades integrantes do grupo, resultado desta característica.

Por fim, existe, muitas vezes, a interdependência de pessoal dentro do grupo, circulando, muitas vezes, os trabalhadores dentro do grupo, entre as diferentes sociedades integrantes³⁹.

Nos casos em que a relação de grupo resulta do domínio total (cfr. artigos 488.º a 491.º do CSC) e da celebração de um contrato de grupo paritário (artigos 493.º a 508.º do CSC) encontra-se o exercício do poder de direção da sociedade mãe sobre a sociedade filha, que se traduz no poder de lhe dirigir instruções (inclusive de carácter desvantajoso, cfr. o artigo 503.º do CSC).⁴⁰

Em contrapartida, a Lei prevê a responsabilidade da sociedade mãe pelas dívidas das sociedades filhas (cfr. artigo 501.º do CSC), bem como a obrigação de compensar as respetivas perdas das sociedades filhas, estabelecendo assim um âmbito de proteção, direta ou indiretamente, sobre as sociedades subordinadas, os seus próprios sócios, e os credores das mesmas.

³⁸ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 16.

³⁹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 16; e MARIA ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Grupos empresariais e societários. Incidências laborais*, 2008.

⁴⁰ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 46-47.

2.2.1. Contrato de subordinação

O contrato de subordinação é o instrumento mais relevante da constituição e organização dos grupos de sociedades⁴¹. Este contrato surge como um negócio jurídico bilateral pelo qual uma sociedade se vincula a subordinar a respetiva gestão social à direção de uma outra sociedade, graças ao qual esta última passa a dispor de um direito de emitir instruções diretas e vinculantes, ainda que prejudiciais aos órgãos de administração da sociedade subordinada (cfr. artigo 503.º do CSC), ficando aquela, em contrapartida, onerada com determinadas obrigações e responsabilidades especiais perante a sociedade subordinada, bem assim como perante os respetivos sócios minoritários e credores sociais (cfr. artigos 494.º, 501.º, e 502.º do CSC).

O objeto do contrato de subordinação que aparece regulado no artigo 493.º do CSC não mais é do que a sujeição global e total da gestão de uma sociedade a outra e a inerente atribuição a esta última de um poder de direção sobre a subordinada. O que ocorre, na prática, é a deslocação do poder de direção da sociedade subordinada para a sociedade mãe, operando uma transferência *de facto*, mas não *de jure*, das competências legais do órgão de gestão da sociedade subordinada para a sociedade mãe⁴².

Não estamos perante um simples contrato obrigacional, havendo uma clara aproximação ao chamado contrato de organização⁴³. O contrato de subordinação distingue-se dos típicos contratos obrigacionais em dois aspetos fundamentais: por um lado, as partes não dispõem de uma significativa liberdade de modelação do conteúdo contratual (cfr. artigo 405.º do Código Civil), possuindo apenas a faculdade de fixarem tal conteúdo relativamente a aspetos sobre os quais a Lei não contenha já uma regulação imperativa e dentro dos estreitos limites por esta permitidos; e por outro lado as partes visam dar vida a uma nova entidade com vista à consecução de um fim comum (o objeto do contrato seria a disciplina da estrutura societária, o funcionamento das relações internas e das relações externas da pessoa jurídica “sociedade”).

Do contrato de subordinação nasce um conjunto importante de direitos e deveres para as sociedades que nele intervêm, procurando proteger as sociedades envolvidas, os seus credores e os seus sócios. É, por exemplo, o caso do direito de a sociedade mãe,

⁴¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 611.

⁴² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 48.

⁴³ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 612.

através dos seus administradores, dar instruções (que podem ser desvantajosas) à sociedade subordinada (presente no artigo 503.º do CSC), estando esta última, em princípio, obrigada a cumprir ditas instruções. Também é o caso do dever da sociedade mãe compensar as perdas da sociedade subordinada (presente no artigo 502.º do CSC) ou o caso da responsabilidade da sociedade mãe pelas dívidas da sociedade subordinada (cfr. artigo 501.º do CSC).

2.2.2. Contrato de grupo paritário

O contrato de grupo paritário é uma modalidade de contrato de organização pelo qual duas ou mais sociedades independentes entre si se submetem a uma direção unitária e comum, embora mantenham formalmente as suas estruturas orgânicas (cfr. artigo 493.º do CSC)⁴⁴. Assim, o grupo aparece como um instrumento horizontal, estando todas as empresas “ao mesmo nível”, ao contrário do que sucede nos grupos formados através de um contrato de subordinação ou da existência de domínio total, que são tipicamente grupos verticais, onde o poder de direção assenta em um ou em vários entes societários.

Por vezes é vantajoso que duas ou mais sociedades comerciais se possam agrupar, quanto mais não seja para reforçar a sua posição económica face a outras sociedades concorrentes no mercado. Quando, a pesar de se quererem agrupar, não queiram depender uma da outra, a Lei faculta-lhes a figura do contrato paritário pelo qual as sociedades intervenientes apenas se submetem a uma direção unitária e comum.

Cabe dizer que, apesar de ser considerado um tipo de grupo de sociedades, não existe um regime legal próprio e específico previsto na Lei portuguesa para estas realidades. O legislador português não apenas omitiu quaisquer disposições expressas destinadas a disciplinar esta situação de agrupamento inter-societário (ressalvando as escassas referências relativas à disciplina contidas nos números 2 e 5 do artigo 492.º do CSC) como nem tão pouco o fez implicitamente⁴⁵.

A Lei, através do artigo 492.º do CSC, regula apenas o regime do próprio contrato de grupo paritário, sem dispor sobre a relação de grupo em si mesma, dando origem a

⁴⁴ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 53.

⁴⁵ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 912.

várias lacunas importantes, como a possibilidade de emissão de instruções desvantajosas ou a responsabilidade das sociedades agrupadas⁴⁶.

Ora, o contrato de grupo paritário possui dois elementos típicos e caracterizadores, sendo eles a independência das sociedades contratantes e a subordinação voluntária a uma direção unitária, como resulta do referido artigo 492.º do CSC. Ora, em primeiro lugar, o contrato de grupo paritário apenas poderá ser celebrado entre duas sociedades que não sejam dependentes quer entre si, quer de outras sociedades. Esta é a característica fundamental e distintiva deste tipo de grupos: as sociedades, apesar de subordinadas a uma direção unitária ou comum, mantêm-se numa posição de independência e autonomia recíprocas, não havendo sobreposição entre os entes societários integrantes do grupo⁴⁷.

Mas, neste sentido, o que é que ditaria a dependência de uma sociedade? Nesta sede, teríamos de atender ao conceito da sociedade dependente consagrado no artigo 486.º do CSC, que nos vem dizer que a sociedade é dependente quando existe a possibilidade do exercício, direta ou indiretamente, de uma influência dominante por parte de uma segunda sociedade, presumindo-se a existência de influência dominante sempre que esta última seja titular de uma maioria no capital social da primeira sociedade, uma maioria de votos ou uma possibilidade de designação da maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização⁴⁸.

Quanto à segunda característica fundamental do grupo paritário, nomeadamente a direção unitária e comum do agrupamento, devemos sublinhar que o próprio conceito de “direção unitária” é uma questão da qual o legislador se afastou e deixou em aberto. O conceito de direção unitária constitui o centro de gravidade da estrutura organizativa da empresa plurisocietária, designando, genericamente, a concentração do poder de direção sobre os diversos aspetos e setores da atividade empresarial do conjunto das sociedades agrupadas, no núcleo dirigente do grupo, resultando num processo de transferência voluntária das decisões das administrações sociais para o referido vértice hierárquico do grupo⁴⁹. Nestes casos, o processo decisório que normalmente estava reservado à Administração da sociedade “singular”, reside agora na cúpula da hierarquia do grupo.

⁴⁶ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 54.

⁴⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 915.

⁴⁸ Cfr. artigo 486.º do CSC.

⁴⁹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 920.

No entanto, e novamente fazendo relevar o traço distintivo dos grupos paritários, não haverá uma ou várias sociedades que se sobreponham às demais, e o poder decisório pertencerá sempre ao grupo em si, na figura do seu vértice hierárquico. As sociedades agrupadas participam em pé de igualdade na determinação do conteúdo e do exercício desse poder de direção, excluindo-se a transferência do poder decisório para apenas um ou alguns entes societários integrantes da empresa plurisocietária.

2.2.3. Grupos de sociedades por domínio total

Existe uma relação de grupo por domínio total quando uma sociedade é titular de 100% do capital social de uma segunda sociedade. Esta relação pode ser inicial (quando uma sociedade constitui outra sociedade de cujo capital social é inicialmente a única titular) ou superveniente (quando adquire a totalidade do capital social de uma segunda sociedade *à posteriori*). Existe, curiosamente, uma situação em que a detenção de menos de 100% represente uma relação de grupo, e acontece quando a sociedade dominante aliena até 10% do capital detido. Isto acontece porque a relação de grupo só se extingue se for alienado mais do que 10% da sua participação social, nos termos e para os efeitos do artigo 489.º, n.º4, alínea c) do CSC⁵⁰.

A peculiaridade deste tipo de grupos reside no facto de que a sua constituição não decorre de um instrumento jurídico convencional (como nos outros dois tipos de grupo de sociedades), mas sim de uma situação factual, à qual a Lei atribui a consequência necessária de constituição de um grupo, para efeitos de aplicação de um regime determinado.

Nestes casos, a integração económico-empresarial é particularmente intensa, uma vez que a sociedade totalmente dominada está agora inteiramente à disposição da sociedade totalmente dominante, simultaneamente sua sócia única e sua sociedade mãe, acabando, muitas vezes, por desempenhar uma função em quase tudo idêntica à de uma mera sucursal⁵¹. Nestes casos, a sociedade dominante exerce todas as competências pertencentes à Assembleia geral da sociedade dominada, uma vez que é sócia única, o

⁵⁰ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 49.

⁵¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 843.

que constitui uma diferença relevante face à situação do grupo assente em contrato de subordinação⁵².

Este regime difere, naturalmente do regime previsto para o mero domínio societário, e em especial no que diz respeito às consequências jurídicas (cfr. artigos 486.º e 487.º do CSC) associadas a este tipo de grupos. Nos grupos assentes no domínio total, a Lei prevê que a sociedade mãe responde pelas dívidas das filiais, que está obrigada a compensar as respetivas perdas, e que pode dirigir instruções vinculativas (mesmo que desfavoráveis) ao órgão de administração da sociedade dominada (nos termos dos artigos 501.º a 504.º).

Também existem claras diferenças no que à intensidade do poder de direção diz respeito, entre os grupos de sociedade assentes no domínio total, e os grupos assentes num contrato de subordinação. Ao passo que a sociedade mãe, no âmbito do contrato de subordinação, dispõe de um poder de direção circunscrito à gestão da sociedade subordinada, a sociedade totalmente dominante dispõe de um poder virtualmente ilimitado e absoluto sobre todas as áreas de governo e da atividade da sociedade totalmente dominada. O poder de direção da sociedade totalmente dominante afigura-se como um verdadeiro poder de direção absoluto.

Mais, ao poder de instruir vinculativamente o órgão de administração da sociedade totalmente dominada, soma-se, à esfera jurídica da sociedade totalmente dominante, o poder de decidir soberanamente sobre todas as matérias compreendidas no âmbito de atribuições da Assembleia Geral da sociedade dominada, e o poder de determinar a designação e destituição dos membros dos respetivos órgãos de administração e dos órgãos de fiscalização, que decorre, mais uma vez do facto de ser sócia única da sociedade totalmente dominada⁵³.

Esta figura é, no entanto, diferente da figura da fusão, porquanto os grupos assentes no domínio total implicam a manutenção da personalidade jurídica da sociedade totalmente dominada. Ora, na fusão-absorção, a sociedade incorporada extingue-se juridicamente após a transmissão universal do seu património e a passagem dos seus sócios para a sociedade incorporante, ao passo que no grupo constituído por domínio total

⁵² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 50.

⁵³ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 890.

a sociedade incorporante mantém formalmente a sua individualidade jurídico patrimonial e jurídico organizativa.

2.3. O poder de direção da sociedade mãe como característica essencial dos grupos de sociedades

Como já foi aqui referido, o grupo de sociedades é fundamentalmente caracterizado pela direção económica unitária. Resta saber, de que maneira é que a referida direção unitária é exercida na prática, pela sociedade mãe. Ora, a direção nos grupos, surge materializada através da emissão de instruções vinculativas (nos termos do artigo 503.º, aplicável ao contrato de subordinação, e por remissão do artigo 491.º ao grupo assente no domínio total.

Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, por instrução “*dever-se-á aqui entender toda a declaração de vontade, expressa ou tácita, emitida pela sociedade diretora ao órgão de administração da sociedade subordinada e através da qual a primeira determina de modo vinculativo a gestão social da última*”⁵⁴.

As instruções, para as quais a lei não estabelece qualquer forma especial, são suscetíveis de abranger a generalidade das matérias da administração da sociedade dominada, sem prejuízo dos seus limites naturais. As instruções podem traduzir-se em ordens, diretivas e até recomendações ou conselhos, revestindo forma oral ou escrita, e poderão ir endereçadas à prática de um determinado ato ou categoria de atos ou apenas à omissão de outros por parte da administração da sociedade subordinada, podendo revestindo um carácter geral (definindo as linhas gerais da estratégia empresarial da sociedade subordinada) ou com carácter particularizado (traduzindo-se numa concreta medida de gestão)⁵⁵. A forma das instruções acaba por não ser relevante, o que se torna relevante é se a instrução é vinculativa para a administração da sociedade, tornando-se o respetivo cumprimento irrecusável.

Assim, pode-se dizer que o objeto das instruções confunde-se com o objeto do próprio poder de direção, estando abrangidas as instruções que se reportem à coordenação

⁵⁴ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 724.

⁵⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 161-162, e JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 724-725.

da política empresarial da sociedade filha com as restantes sociedades integrantes do mesmo grupo.

Temos, no entanto, que realçar que o direito de dar instruções previsto no artigo 503.º do CSC não constitui o único instrumento através do qual se pode manifestar e exercer o poder de direção da sociedade mãe sobre a gestão da sociedade filha⁵⁶. Existem vários outros mecanismos de implementação da direção unitária sobre as sociedades subordinadas, que vão desde o poder de voto maioritário nas Assembleias Gerais das sociedades filhas até à designação de administradores ou gerentes comuns. Estes instrumentos, ainda assim, não poderão ser considerados como suscetíveis de desempenhar por si só o exercício do poder de direção.

Apesar de não se exercer a direção do grupo *próprio sensu*, não se nega a relevância destes instrumentos. Mas nos casos em que existe a influência da sociedade mãe sobre a Assembleia Geral da sociedade filha, o âmbito do poder de direção situa-se ao nível do órgão de administração, e não do órgão deliberativo, extravasando o próprio âmbito do poder de direção. Nos casos em que existem administradores comuns nomeados, podemos considerar que ainda assim estamos perante instruções. Ora, a atuação de um órgão de administração nomeado pela sociedade mãe pode ser vista como instruções gerais no sentido de se seguir as instruções do administrador “enviado” para a sociedade filha⁵⁷.

Cabe agora analisar quais serão os limites das instruções. Existem vários tipos de limitações à produção de instruções pela sociedade mãe, sendo eles limites legais, limites estatutários e limites orgânicos.

Em primeiro lugar, aparecem os limites decorrentes da própria Lei, nos termos do artigo 503.º, n.º 2 do CSC, que diz que: “em caso algum serão lícitas instruções para a prática de atos que em si mesmos sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento das sociedades”. Serão assim ilícitas e não vinculativas todas as instruções dadas pela sociedade mãe cujo conteúdo seja violador de normas positivas do ordenamento jurídico português⁵⁸.

⁵⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 729.

⁵⁷ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 162.

⁵⁸ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 733 e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 163.

Ora, coloca-se o problema de saber se a sociedade diretora pode emanar instruções que violem disposições legais de direito societário, uma vez que o preceito normativo do artigo 503.º, n.º 2 do CSC faz a ressalva “não respeitantes ao funcionamento das sociedades”. Não seria admissível considerar que o legislador deixou, intencionalmente, de fora as disposições legais de direito societário, do espectro dos limites legais das instruções. A redação da Lei é, neste caso, bastante infeliz, impondo-se aqui um dever de interpretar o preceito legal do artigo 503.º, n.º 2 do CSC como integrando, também, as disposições normativas de direito societário.

Ao lado dos limites legais aparecem também os limites contratuais. É indiscutível que os administradores, no exercício do poder de direção e ao emitirem uma instrução, têm que respeitar perentoriamente as fronteiras traçadas pelo contrato social, nomeadamente no que diz respeito ao objeto social⁵⁹. Embora a lei não o disponha expressamente, as instruções que colidam com disposições expressamente previstas nos estatutos da sociedade subordinada devem ser tidas como ilícitas.

A razão de ser desta limitação é simples. Sendo que o direito de dar instruções tem por objeto o domínio da gestão social, para o qual é competente o respetivo órgão de administração, e sempre que esta competência orgânica em matéria de gestão social se encontre limitada pelos estatutos da sociedade, assim também, consequentemente e em igual medida, se verá limitado indiretamente o direito da sociedade mãe a instruir o referido órgão de administração⁶⁰.

Outro limite diretamente estabelecido na lei resulta do artigo 503.º, n.º 3: “se forem dadas instruções para a administração da sociedade subordinada efetuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade subordinada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade diretora, caso esta o tenha”.

O poder de direção da sociedade diretora, emergente do contrato de subordinação ou da aquisição do domínio total de uma segunda sociedade, apenas abrange o direito de esta dar instruções vinculativas ao órgão de administração da sociedade subordinada no domínio das competências de gestão e representação social que são próprias deste. Os

⁵⁹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 163.

⁶⁰ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 735.

demais órgãos da sociedade filha, sendo eles a Assembleia Geral, os órgãos de fiscalização ou o Conselho Geral, permanecem inatingidos pelo poder de direção da sociedade mãe, não podendo ser alvos de instruções emanadas por esta última.

Poderá dar-se o caso de que as instruções emanadas pela sociedade diretora aos administradores ou gerentes da sociedade filha tenham por objeto uma determinada matéria ou assunto da gestão social desta, para a qual seja exigida a prévia autorização ou parecer de um órgão social que não o órgão de administração. Nestes casos, passando a instrução “por cima” das competências de outros órgãos sociais, estas serão, em princípio, ilícitas⁶¹.

Resulta, também, da lei, a proibição de emissão de instruções que tenham por objeto transferências patrimoniais entre as sociedades, fora dos casos permitidos pelo artigo 503.º, n.º 4 do CSC. Assim, e nos termos do artigo 503.º, n.º 4 do CSC, seria proibido à sociedade diretora determinar a transferência de bens do ativo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, sem ser no caso do artigo 502.º do CSC.

Esta limitação, é, contudo, problemática⁶². Cabe não perder de vista que a circulação e relocação dos recursos produtivos no interior dos grupos de sociedades constitui prática frequente na sua vida interna, representando uma das vantagens essenciais que explica o seu sucesso como forma alternativa de organização da empresa moderna. Por outro lado, ainda não se compreende bem a razão que poderá ter levado o legislador português a discriminar entre os próprios recursos produtivos da empresa subordinada, sendo que a letra da lei circunscreveu a sua proibição de transferência intragrupo a apenas certos elementos do ativo corrente, deixando de fora todos os restantes elementos do ativo social, e em especial, os direitos. Ou seja, o legislador veda genericamente as transferências intragrupo de bens, mas “permite”, sem restrição alguma, a transferência de lucros.

Assim, ENGRÁCIA ANTUNES⁶³ defende a interpretação deste preceito como como constituindo um mero afloramento particular das razões subjacentes a todos os outros tipos de limite ao direito de instrução. À sociedade diretora estaria vedado emitir

⁶¹ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 736.

⁶² JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 745.

⁶³ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 747.

instruções à administração da sociedade filha que tenham por objeto a transferência de bens do ativo desta última, sempre e quando tal transferência não possa ser justificada por uma contrapartida vantajosa originada por seu intermédio para outra sociedade do mesmo grupo ou, sempre que tal transferência possa colocar em causa a sobrevivência económica da sociedade subordinada.

Surge, ainda, como limite ao direito de dar instruções, a necessidade de prosseguir o interesse do grupo. Neste sentido, sempre se dirá que as instruções desvantajosas têm de ser adotadas em nome do interesse da sociedade mãe ou de outra sociedade do grupo. Estes interesses costumam ser definidos como “interesse do grupo”, que não é mais do que o interesse da sociedade mãe no êxito económico do grupo⁶⁴.

Para além dos referidos limites, sempre se dirá que o poder de direção da sociedade mãe estará sempre sujeito ao respeito pelos deveres de lealdade que a vinculam. Ora, a integração no grupo gera, ela própria, deveres de lealdade de carácter multilateral, já que as diversas sociedades se encontram numa posição especial entre si, dando origem a uma teia complexa de deveres.

Não existem verdadeiros deveres de lealdade em face do grupo, já que este não é uma pessoa jurídica autónoma, distinta das sociedades que dele fazem parte, e portanto não surgindo como um sujeito ativo de deveres de lealdade. A sociedade mãe tem, essa sim, deveres de lealdade com respeito às sociedades filhas, e vice versa.

No caso da sociedade mãe, o que funda a existência dos deveres de lealdade é a suscetibilidade de exercício de influência no grupo⁶⁵. A sociedade diretora ocupa uma particular posição de poder não só perante a sociedade controlada mas também perante os restantes sócios desta última, justificando-se a imposição de deveres de lealdade mais intensos do que os que resultam do dever geral.

Cabe, no entanto, fazer a ressalva que este dever de lealdade não se traduz numa proibição absoluta de causar danos. Relembremos que existe a possibilidade de emissão de instruções desvantajosas para a sociedade filha, e conseqüentemente para os seus sócios, consagrada nos artigos 503.º e 491.º do CSC.

⁶⁴ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 164.

⁶⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 164.

Aqui chegados, e tendo falado fundamentalmente do direito de direção do grupo, caberia perguntar se existe, para lá de um direito, um verdadeiro dever de direção, assim como um dever de emissão de instruções.

Ora, ENGRÁCIA ANTUNES pronuncia-se sobre a questão, entendendo que “*a celebração de um contrato de subordinação ou a aquisição de uma participação totalitária originará sempre, por definição, não apenas um poder, mas também um dever legal de direção do conjunto das sociedades subordinadas ou dominadas a cargo dos órgãos de administração da sociedade diretora ou dominante*”⁶⁶. Em contrapartida, “*o exercício do direito de instruir [relevaria] da vontade discricionária do respetivo titular, não apenas quanto às formas assumidas, ao âmbito da sua incidência, e à sua frequência ou intensidade, mas mesmo quanto à própria oportunidade concreta de sua exteriorização*”⁶⁷.

Esta questão tem acentuada relevância prática, uma vez que caberia, então, perguntar, em que termos os administradores da sociedade mãe poderiam ser responsabilizados pela omissão do exercício efetivo do poder de direção⁶⁸. Ora, não existe um verdadeiro dever da sociedade emitir instruções nem um correlativo direito da sociedade filha a recebê-las. O artigo 504.º, n.º 1 do CSC, conjugado com o artigo 64.º do CSC nada resolve a este respeito, impondo apenas um dever de agir com diligência em relação ao grupo. Assim sendo, a sociedade mãe não poderá ser responsável no caso de não levar a cabo a direção económica efetiva do grupo.

⁶⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direcção dos grupos societários*, (1994), 148, e ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 167.

⁶⁷ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Grupos de sociedades*, (2002), 731.

⁶⁸ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2016), 168.

3. Considerações preliminares quanto à insolvência dos grupos de sociedades.

3.1. A ausência de um conceito de grupo de sociedades no CIRE.

Em primeiro lugar, cabe dizer que o CIRE não contém qualquer capítulo específico aplicável ao grupo de sociedades, nem sequer estabelecendo um conceito de “grupo”. O CIRE limita-se a utilizar remissões para outros sectores do ordenamento jurídico, como acontece no caso dos artigos 49.º, n.º 2, al. b) e 86.º, n.º 2.

O artigo 49.º do CIRE tem como epígrafe “pessoas especialmente relacionadas com o devedor”. A al. b) do n.º2 estabelece como tal “ as pessoas que, se for o caso, tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (...)”.

Há aqui uma remissão expressa para o art. 21.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), que por sua vez remete para o CSC quanto à definição da relação de grupo (art. 21.º, n.º 4). Cabe dizer que este preceito aplica os regimes de domínio e de grupo independentemente da localização da sede das sociedades relacionadas⁶⁹.

Por sua vez, o artigo 86.º, n.º 2, do CIRE, estipula que sendo o devedor uma sociedade comercial, podem ser apensados “os processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo”. Esta apensação pode ser requerida pelo administrador de insolvência, determinada oficiosamente pelo juiz do processo ao qual são apensados os demais, ou requerida por todos os devedores declarados insolventes nos processos a apensar.

Concluimos assim que, embora o legislador não tenha desprezado totalmente a realidade dos grupos de sociedades, não se comprometeu a estipular um conceito de grupo para efeitos do CIRE, optando antes pela utilização da técnica da remissão nos diferentes preceitos específicos dos grupos em matéria de insolvência.

⁶⁹ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *De volta à temática da apensação de processos de insolvência*, DSR, ano 4, vol. 7 (2012), 135.

2.2. O grupo de sociedades como sujeito passivo da declaração de insolvência?

O artigo 2.º do CIRE estabelece quais são os sujeitos passivos que podem ser objeto da declaração de insolvência. Face a este preceito, será válida a declaração de insolvência de um grupo de sociedades como tal?

O principal problema que aqui se coloca emerge do paradoxo existente entre a personalidade jurídica de cada uma das sociedades que integram o grupo e na correspondente ausência de uma verdadeira personalidade jurídica do grupo. Pese embora o grupo seja constituído por um variado número de sujeitos independentes, é importante relevar que para o exterior, muitas vezes, é veiculada uma imagem de unidade patrimonial do conjunto das sociedades que o integram. Daí que perante os credores se invoque, frequentemente, “a solvência patrimonial conjunta do grupo como elemento de garantia”⁷⁰.

Porém, tal confiança gerada pela aparência unitária do grupo serve tanto para assegurar a solvência e o cumprimento das obrigações perante terceiros, como também serve para que os credores possam vir a reclamar da sociedade dominante ou de outras sociedades do grupo o pagamento dos seus créditos, quando a filial não esteja em condições de o fazer. Ou seja, se a confiança no grupo é utilizada como um instrumento para que o mesmo possa contrair dívidas, esta confiança deve servir também para a satisfação das mesmas⁷¹.

No elenco dos sujeitos passivos da insolvência que está previsto no art. 2º, nº1, figuram: a) quaisquer pessoas singulares ou coletivas; b) a herança jacente; c) as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; d) as sociedades civis; e) as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; f) as cooperativas, antes do registo da sua constituição; g) o estabelecimento individual de responsabilidade limitada; h) quaisquer outros patrimónios autónomos.

⁷⁰ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 342.

⁷¹ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 342.

Daqui resulta que este elenco compreende tanto pessoas singulares e coletivas como também outras entidades, normalmente designadas como pessoas rudimentares, ou mesmo simples patrimónios autónomos. Podemos falar de uma personalidade insolvencial, que não tem porque coincidir com a personalidade jurídica (art. 66º CC), nem com a personalidade judiciária em geral (arts. 5º e ss. CPC), já que se refere apenas à suscetibilidade de ser objeto de um processo de insolvência⁷².

O preâmbulo do CIRE reconhece que “(...) apresenta-se no artigo 2.º do novo Código um elenco aberto de sujeitos passivos do processo da insolvência. Aí se tem como critério mais relevante para este efeito, não o da personalidade jurídica, mas o da existência da autonomia patrimonial (...)”. Será esta a abertura necessária para considerarmos os grupos de sociedades abrangidos pelo teor do artigo 2.º?

Cabe, desde já, adiantar que a opção do CIRE não se traduz numa substituição do critério da personalidade jurídica pelo da autonomia patrimonial, mas sim pretende introduzir, ao lado do critério da personalidade jurídica, o da autonomia patrimonial

CATARINA SERRA considera que o verdadeiro critério para a determinação dos sujeitos da insolvência seria o da autonomia patrimonial, afastando o critério da personalidade jurídica. Já na vigência do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF) assim o entendia, uma vez que para a autora, a finalidade principal do processo (que seria o pagamento aos credores através da liquidação do património responsável) tornaria suficiente o critério da autonomia patrimonial⁷³. A autora continua, considerando que o critério presente na própria letra do art. 2º do CIRE é o critério da autonomia patrimonial, “não obstante não se usar a técnica da cláusula geral e sim a da enumeração exemplificativa com uma remissão final para outras situações subsumíveis à categoria”.

Este elenco adota um conceito amplo de “património autónomo” que não atenderia à sua titularidade ou não por alguém (como no caso da herança jacente), nem ao número de titulares (como no caso das sociedades comerciais).

⁷² LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, (2019), 85.

⁷³ CATARINA SERRA, Nótulas sobre o registo predial da insolvência, disponível em <https://cenor.fd.uc.pt/site/>, 4.

Poderíamos então afirmar que também o grupo societário, sendo uma unidade económica empresarial titulada por diversas pessoas jurídicas, pode ser sujeito passivo num processo de insolvência.

SARA MACHADO não acompanha esta posição, considerando desrazoável a sua aplicação no seio dos grupos de sociedades, isto porque existe a possibilidade de haver sociedades que se encontrem insolventes, mas outras que se encontrem solventes dentro do grupo. Não haveria razão para “arrastar” as sociedades solventes para um processo de insolvência pelo simples facto de fazerem parte de um grupo de sociedades, até porque a não verificação do pressuposto objetivo do processo de insolvência presente no art. 3º do CIRE (o próprio estado de insolvência), não o permitiria. Tal situação seria “abusiva pela sua falta de fundamento, desrespeitando os interesses dos acionistas e credores das sociedades solventes que estariam a ser chamadas ao processo em defesa de interesses que lhe são estranhos”⁷⁴.

Os argumentos utilizados pela autora parecem ser pertinentes, sublinhando a génese da questão, a tensão entre a inexistência de personalidade jurídica do grupo de sociedades como tal, mas a sua existência como sujeito empresarial unitário. O principal obstáculo à aceitação do grupo como sujeito passivo é o limite imposto pela personalidade jurídica de cada uma das sociedades que o integram. Ainda que assim o seja, é também certo que para o exterior, o grupo apresenta-se muitas vezes como uma unidade patrimonial do conjunto das sociedades que o integram⁷⁵.

Apesar da direção económica comum pautada na dependência económica das sociedades, no nosso ordenamento jurídico, o grupo de sociedades não tem personalidade jurídica, mantendo-se a independência e autonomia jurídica de cada uma das sociedades integrantes do grupo, cada uma com a sua respetiva personalidade jurídica. Assim, e na medida em que não se reconhece personalidade jurídica ao grupo como um todo, cumpre-nos concluir que o grupo de sociedades não pode apresentar-se conjuntamente à insolvência.

Parece que por mais entrosadas que sejam as vinculações patrimoniais entre duas ou mais sociedades integrantes do mesmo grupo, e por mais respeitável que seja o

⁷⁴ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 343.

⁷⁵ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 342.

interesse dos seus credores comuns de cada uma das sociedades integrantes do grupo, as relações do grupo não são fundamento válido para que se possa “estender” a insolvência a outras sociedades nas quais não se verifica o pressuposto objetivo da insolvência, atual ou iminente. O necessário respeito pelo interesse dos acionistas e credores das sociedades solventes que estariam a ser chamados ao processo em defesa de interesses que lhe são, em última linha, verdadeiramente alheios, impõe que tal pretensão, abusiva pela falta de fundamento, seja absolutamente proibida.

Efetivamente a hipótese de serem abrangidas no processo de insolvência sociedades integrantes do grupo que não se encontrem em situação de insolvência, tendo em conta os critérios legalmente estipulados (neste caso o artigo 3.º do CIRE) é manifestamente incompatível com o Direito vigente. Caso os critérios de insolvência previstos no CIRE não sejam preenchidos pela sociedade, o processo não pode abrangê-la.

Aplicando-se as regras do CIRE, que preveem que possam ser sujeitos passivos de um processo de insolvência não só as sociedades, mas também todas as entidades com ou sem personalidade jurídica que apresentem uma autonomia económica, chegamos à conclusão de que será necessário verificar para cada uma das sociedades do grupo a existência dos pressupostos de insolvência, pois só nesta medida é possível que as sociedades do grupo sejam sujeitos passivos de um processo de insolvência. Os pressupostos da insolvência têm que ser verificados para cada uma das sociedades, olhando para estas como um caso específico, admitindo-se que o processo de insolvência se institua apenas quando se demonstrem os indícios e requisitos exigidos na lei. Só nesta situação estas sociedades podem ser sujeitos passivos de um processo de insolvência.

Não se verificando os pressupostos da declaração de insolvência para cada uma das sociedades, estas não podem ser declaradas insolventes, salvaguardando-se assim a posição dos seus credores que irão reclamar os seus créditos a estas sociedades que se mantêm em atividade.

Deste modo, não figurando expressamente o grupo de sociedades como sujeito passivo do processo de insolvência no elenco do art. 2º do CIRE, não parece possível invocar a relação de grupo para estender o processo de insolvência a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo. Não seria razoável declarar insolventes as sociedades que não preenchem os pressupostos objetivos do art. 3º do CIRE, pelo simples facto de fazerem parte de um grupo de sociedades.

2.3. Possibilidade de coligação processual?

Existem diversas hipóteses configuráveis relativamente às situações de insolvência dentro do grupo. Pode ocorrer que no início do processo de insolvência de determinada sociedade do grupo, as restantes sociedades se mantenham solventes, só posteriormente entrando em insolvência. No entanto, também pode ocorrer que as sociedades do mesmo grupo entrem em insolvência ao mesmo tempo, e antes do início de qualquer processo de insolvência. Nestes casos cabe saber se o credor pode pedir a declaração de insolvência não só da sociedade da qual é diretamente credor mas também de outras sociedades do grupo (podendo ser ou não credor face a elas), ou se as próprias sociedades agrupadas podem apresentar-se conjuntamente à insolvência⁷⁶.

Estas duas opções eram expressamente permitidas pelo CPEREF, que dispunha, na redação do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, o seguinte: “sem prejuízo dos efeitos patrimoniais da existência de personalidade jurídica distinta, é permitida a coligação ativa ou passiva de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ou que tenham os seus balanços e contas aprovados consolidadamente». O artigo 13.º/2, do CPEREF vinha prever também a apensação *a posteriori*: “quando estiverem pendentes em diferentes tribunais ou juízos processos de recuperação da empresa ou de falência relativos a sociedades coligadas, efetuar-se-á a sua apensação ao processo respeitante à sociedade de maior valor do ativo”⁷⁷. Ao abrigo do CPEREF admitia-se, então, não só a possibilidade de, no caso de a insolvência das diversas sociedades ocorrer logo *ab initio*, o credor pedir a declaração de insolvência da sociedade da qual é diretamente credor mas também de outras sociedades do grupo seja ou não titular de um crédito sobre ela, como também se admitia que as próprias sociedades agrupadas se pudessem apresentar conjuntamente à insolvência.

⁷⁶ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1016.

⁷⁷ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1016.

Deste modo, antes da entrada em vigor do CIRE, não só a coligação (tanto ativa como passiva) estava expressamente prevista, mas como aponta ANA PERESTRELO, existia também “significa abertura dos tribunais quanto ao âmbito dessa coligação”⁷⁸, ainda que isto não consubstanciasse uma verdadeira consolidação patrimonial (ou substantiva). Assim, pese embora a coligação fosse aceite, esta não se traduzia numa liquidação conjunta das sociedades do grupo, mesmo nas situações em que se verificassem razões materiais a reclamar tal solução, conservava-se o total respeito pela independência e pela personalidade jurídica individualizada das sociedades agrupadas, permanecendo separadas as respetivas massas patrimoniais.

Com a entrada em vigor do novo CIRE, esta possibilidade de coligação foi eliminada, estando apenas prevista para a insolvência dos casados (artigo 264º CIRE). Também o CPC previa a coligação no seu artigo 30º, nº 4, sendo, entretanto, revogado pelo Decreto-Lei nº 315/98. Assim, não existe hoje em dia base legal na legislação portuguesa que fundamente a opção pela coligação no caso da insolvência dos grupos.

Cabe fazer referência ao guia legislativo da UNCITRAL sobre o regime da insolvência, que incide sobre o tratamento ideal a dar à insolvência nos grupos de sociedades. Este guia admite a “solicitação conjunta” de declaração de insolvência de duas ou mais sociedades de um mesmo grupo. Com a abertura conjunta do processo da insolvência, permite-se simplificar a tramitação dos respetivos processos, ao permitir ao tribunal responsável um adequado exame das causas da insolvência e de outros aspetos essenciais do processo^{79 80}. Na prática, o efeito dominó é muito comum, visto que a insolvência da sociedade-mãe vem muitas vezes provocar a insolvência iminente das sociedades filhas.

Ora, a prática demonstra que a insolvência da sociedade dominante muito provavelmente, atenta a interdependência das sociedades agrupadas, irá importar a insolvência iminente das sociedades dominadas do grupo, através de um efeito dominó, uma vez que é natural que nos grupos, o financiamento das sociedades integrantes

⁷⁸ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1017.

⁷⁹ Recomendações 199 a 201 do Guia Legislativo da UNCITRAL, cuja Parte III incide sobre o tratamento a dar à insolvência nos grupos de sociedades, disponível em <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/leg-guide-insol-part3-ebook-s.pdf>, 29.

⁸⁰ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 344.

dependa fundamentalmente da sociedade dominante. Assim sendo, parece plausível que se questione acerca da possibilidade de abertura do processo na base de uma solicitação conjunta da declaração de insolvência que terá o efeito de acautelar o tribunal (e consequentemente os credores e os administradores concursais) para a pertinência que a existência do grupo pode ter para a evolução do processo.

Mais, quando várias sociedades pertencentes ao mesmo grupo se encontrem insolventes, a abertura conjunta do processo de insolvência facilitará e simplificará a tramitação dos respetivos processos individuais, possibilitando ao tribunal responsável um adequado exame das causas de insolvência e de outros aspetos essenciais do processo, interconectando informações sobre os diferentes processos. Assim, o pedido conjunto de declaração de insolvência de sociedades insolventes de um grupo permitiria, em princípio, uma coordenação processual dos processos de insolvência das várias sociedades, prosseguindo o princípio da economia processual e da celeridade do processo, seja pela adoção de medidas destinadas à agilização da tramitação do processo de cada uma dessas sociedades, seja através da organização das suas fases de uma forma coordenada, podendo-se designar uma administração concursal tendo em vista uma atuação consolidada

A utilidade da coligação é inegável, e não se encontram razões para negar essa possibilidade relativamente aos grupos de sociedades, ainda para mais tratando-se de uma regra meramente processual, não afetando a identidade de cada sociedade que forma parte do grupo e está insolvente.

4. O artigo 86º, nº 2 do CIRE – a apensação de processos de insolvência

Ainda que o grupo de sociedades não seja suscetível de ser sujeito passivo de processo de insolvência enquanto realidade individual, e ainda que não seja possível a opção pela coligação processual em sede de processo de insolvência, o grupo de sociedades não é totalmente ignorado pelo CIRE.

Como já referimos, apesar de o CIRE não ter dedicado um capítulo específico aos grupos de sociedades, e as referências a esta figura serem escassas, encontramos no art. 86º, nº 2 do CIRE uma importante disposição que permite a apensação de processos de insolvência.

A figura da apensação de processos tem um carácter residual e uma função meramente acessória. Configura-se como um efeito meramente eventual da declaração da insolvência, dependendo da vontade dos intervenientes, e não operando nunca automaticamente. Na ausência do comportamento que faça operar a apensação, o processo segue normalmente, sem qualquer vicissitude ou incidência inerentes à ampliação da sua abrangência⁸¹.

4.1. Legitimidade para requerer a apensação

Como referimos, a apensação não opera automaticamente, antes dependendo de um comportamento que conduza à apensação dos processos. Mas quem tem, então, a legitimidade para requerer a apensação?

Com a antiga redação dada ao artigo 86º do CIRE, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, predominavam na doutrina as dúvidas sobre a legitimidade para a promoção da apensação de processos.

Atendendo à redação anterior do art. 86º, nº 1 e nº2 do CIRE, a apensação partiria de requerimento do administrador da insolvência. Para além disto, como defendiam CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, a apensação deveria ser ordenada pelo juiz, a quem o requerimento era dirigido⁸².

⁸¹ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *De volta à temática da apensação de processos de insolvência*, DSR, ano 4, vol. 7 (2012), 150-151.

⁸² CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Iuris, 2009, 357.

Assim, o tribunal não teria poder oficioso para promover a apensação. Não haveria sequer qualquer outro legitimado para além do administrador da insolvência. Segundo CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, esta seria a melhor solução em conformidade com as funções que são confiadas ao administrador da insolvência e com o papel que a lei destina aos demais agentes que intervêm no processo⁸³.

Poder-se-ia questionar se as entidades que de acordo com o CIRE têm legitimidade para desencadear o processo de insolvência (os credores e os responsáveis legais pelas dívidas da sociedade), teriam também legitimidade para requerer a apensação da ação. No entanto, os autores defendem que as razões que justificam a legitimidade para a propositura do processo de insolvência, seriam diferentes das razões que teria por base a legitimidade para requerer a apensação dos processos⁸⁴.

SARA MONTEIRO veio posteriormente recorrer ao Guia Legislativo da UNCITRAL para adotar um critério mais amplo no que diz respeito à legitimidade para solicitar a apensação de processos. De acordo com este instrumento, os sujeitos com legitimidade seriam qualquer sociedade do grupo afetada por um processo de insolvência, qualquer um dos administradores da insolvência designados em cada processo e os credores. Quanto aos credores, estes não têm que ter a condição de credores quanto a todas as sociedades cuja apensação se pretende^{85 86}.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, que veio alterar a redação do artigo 86º do CIRE, adicionando-lhe um outro número, e alterando também a sua redação, parte destas dúvidas ficaram resolvidas.

O novo artigo 86º, nº3 do CIRE passou a prever que: “a apensação prevista no nº 2 pode ser determinada oficiosamente pelo juiz do processo ao qual são apensados os demais ou requerida por todos os devedores declarados insolventes nos processos a apensar”. Assim, a nova redação estabelece que a apensação pode ser determinada oficiosamente pelo juiz do processo ao qual serão apensados os demais ou requerida por todos os devedores declarados insolventes nos processos a apensar. A possibilidade de

⁸³ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *De volta à temática da apensação de processos de insolvência*, DSR, ano 4, vol. 7 (2012), 156.

⁸⁴ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *De volta à temática da apensação de processos de insolvência*, DSR, ano 4, vol. 7 (2012), 157.

⁸⁵ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 349.

⁸⁶ Recomendações 199 a 201 do Guia Legislativo da UNCITRAL, disponível em <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/leg-guide-insol-part3-ebook-s.pdf>, 29.

decretamento oficioso foi consagrada expressamente, ficando arrumada a discussão relativa ao regime anterior.

Esta nova redação introduz ainda a possibilidade deste requerimento ser feito pelas próprias sociedades insolventes, funcionando como sucedâneo da possibilidade de coligação que se encontrava prevista no CPEREF mas não no CIRE. No entanto, ANA PERESTRELO considera que a solução anterior que estipulava a possibilidade de coligação seria preferível⁸⁷.

O Decreto-Lei n.º 79/2017 não segue, no entanto, o Guia Legislativo da UNCITRAL relativamente à atribuição de legitimidade aos credores para requerer a apensação. ANA PERESTRELO considera que não se justifica a não atribuição de legitimidade aos credores, e que também no artigo 86º o tribunal deve poder decidir da apensação a pedido do credor. A autora escreve: “(...) considerando, para mais, que só o juiz do processo ao qual serão apensados os demais pode decidir sobre a apensação, a exclusão da possibilidade de apensação a pedido dos credores pode significar frustrar o objetivo visado pela Reforma: se o administrador da insolvência não fizer o pedido, não podendo este partir do credor (máxime porque o seu crédito surge noutra processo), não estará na maior parte das situações o juiz em condições de decretar a apensação ex officio uma vez que a sua visão pode ser limitada ao processo em que surge”⁸⁸.

4.2. Objetivos da apensação processual

Como já foi referido, o artigo 86º, do CIRE, estabelece que, sendo o devedor uma sociedade comercial, o administrador da insolvência pode requerer a apensação aos autos dos processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades que, nos termos do CSC, ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo.

É frequente que a insolvência de uma sociedade produza um “efeito dominó”, a ela seguindo-se a de outras sociedades, em especial das unidas por vínculos patrimoniais que não conseguem escapar às consequências da inicial declaração de insolvência. O

⁸⁷ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Propostas de alteração relacionadas com a insolvência de sociedades em relação de domínio ou de grupo*, RDS IX (2017), 1, 59-60.

⁸⁸ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Propostas de alteração relacionadas com a insolvência de sociedades em relação de domínio ou de grupo*, RDS IX (2017), 1, 60.

desejável, então, é contar com um meio processual que permita articular os processos das sociedades do grupo insolventes⁸⁹.

A apensação processual permitiria assim a coordenação processual, e uma melhor ponderação dos interesses em causa. Idealmente, os diferentes processos seguiriam um ritmo semelhante, com as respetivas fases a correrem em paralelo.

Os benefícios da apensação processual são inegáveis, aumentando a eficiência das atuações, evitando uma duplicação de esforços, diminuindo os custos, facilitando não só a obtenção de informação completa sobre as operações comerciais das empresas do grupo sujeitas a um procedimento de insolvência, mas também a valoração dos bens e a identificação dos credores e de outras partes com interesses juridicamente reconhecidos. Os fluxos de informação e a boa gestão processual são trunfos que a apensação nos oferece.

Uma das questões mais debatidas é o efeito da apensação sobre os órgãos da insolvência do processo apensado.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA⁹⁰ consideram que a existência de um único administrador de insolvência para todos os processos é, no plano teórico, um dos fatores que pode justificar a apensação, por favorecer uma visão global do conjunto de interesses, sendo bastante útil para a tomada de medidas concretas. No entanto cabe dizer que a lei portuguesa não prevê nenhuma regra que fundamente a substituição do administrador do processo apensado em decorrência da apensação.

Também ANA PERESTRELO⁹¹ considera que a existência de um único administrador da insolvência para além de permitir uma redução de custos e de tempo, é uma solução que facilitará o acesso à informação. Admite, no entanto, que quando a existência de um único administrador puser em risco a sua neutralidade e independência, então a existência de um único administrador poderá não ser desejável.

Assim, na linha destas construções doutrinárias, a existência de um só de administrador da insolvência é uma garantia de que, através de uma visão mais global dos processos, serão melhor acautelados os interesses dos credores⁹².

⁸⁹ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 346.

⁹⁰ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Iuris, 2009, 359.

⁹¹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1015.

⁹² SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 347.

4.3. Requisitos para a apensação

4.3.1. Requisitos substantivos

Cabe, então, determinar quais os processos de insolvência que podem ser apensados ao processo de insolvência de uma outra sociedade insolvente. Assim, determina o artigo 86º, nº2, do CIRE, que estão em causa os “processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo”. Ficam indubitavelmente cobertas pela referência à relação de grupo tanto a sociedade diretora e a sociedade totalmente dominante, como a sociedade subordinada e a sociedade totalmente dominada, e ainda as sociedades-irmãs no caso de contrato de grupo paritário.

Como refere ANA PERESTRELO⁹³, no caso onde exista uma relação de domínio, a lei parece restringir a apensação às hipóteses em que é insolvente a sociedade dominante, sendo posteriormente declarada a insolvência da sociedade dominada. Já a situação inversa não está literalmente coberta pelo preceito. A autora questiona-se se a apensação terá igualmente lugar se for inicialmente insolvente a sociedade dominada, sendo posteriormente declarada a insolvência da sociedade dominante. Chega uma resposta afirmativa considerando que “a ordem da declaração da insolvência não pode afetar a possibilidade de apensação”.

No entendimento da autora, a restrição do artigo 86º, nº2 só poderia relevar no que toca à determinação do tribunal competente para a apensação, que, à luz da norma em causa, seria o tribunal onde decorre o processo de insolvência da sociedade dominante, já que tendo em conta a letra dessa norma, seria este o único processo no qual o administrador da insolvência teria legitimidade para requerer a declaração de insolvência.

Conclui a autora⁹⁴ que o artigo 86º, nº2 deve ser objeto de interpretação extensiva quanto ao universo dos processos que podem ser apensados, podendo haver apensação dos processos de insolvência de sociedades que se encontrem, com a sociedade declarada insolvente, em relação de domínio ou de grupo, “sempre que a lei ou a confusão dos patrimónios o justifique, independentemente da posição ocupada por cada uma das

⁹³ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1012.

⁹⁴ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1013.

sociedades no grupo”. Só assim se poderia pugnar pela realização do objetivo material do artigo 86º, nº2, de garantir a igualdade dos credores.

4.3.2. Requisitos processuais

A par dos requisitos substantivos, há ainda um requisito processual, que se traduz na dedução, pelo administrador da insolvência ou pelos devedores declarados insolventes nos processos a apensar, de um requerimento com a finalidade de apensação dos processos. Como referimos, existe hoje também a possibilidade de a apensação ser determinada oficiosamente pelo juiz do processo ao qual são apensados os demais.

Temos, no entanto, uma limitação à apensação relacionada com a competência judiciária prevista no artigo 86º, nº 4 do CIRE. Esta norma estipula a impossibilidade de apensar, a um processo de insolvência que corre em tribunais de competência genérica, outro que corre em tribunal de competência especializada. Nestes casos, a apensação só opera se for requerida pelo administrador da insolvência do processo instaurado em tribunal de competência especializada ou se for decidida pelo juiz do mesmo processo. Este último requisito (a decisão de apensação pelo juiz) foi introduzido pela alteração legislativa operada através do Decreto-Lei n.º 79/2017.

Cabe também fazer referência ao momento processual indicado para a apensação, ainda que não haja um requisito estabelecido pelo legislador. Esta é uma questão importante, já que a apensação pode correr o risco de ocorrer num momento tardio relativamente a algumas das sociedades sujeitas ao processo de insolvência, estando a sua tramitação em distintas fases. Se assim for, as vantagens da apensação desvanecem-se, pois já não se conseguem atingir os seus objetivos de estabelecer uma tramitação coordenada entre os diferentes processos de insolvência⁹⁵.

Não havendo disposição expressa, teremos de esperar que haja um verdadeiro juízo de razoabilidade do administrador de insolvência na hora de requerer a apensação, e do juiz na hora de decidir sobre a mesma, quanto ao momento oportuno para que esta figura opere. Havendo elementos suficientes no processo que permitem concluir pela necessidade da apensação, deve ser decidida sem mais tardar, não devendo haver retardar

⁹⁵ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 349.

o pedido, sob pena de não se alcançarem os efeitos pretendidos. Neste sentido, SARA MACHADO chama à colação o artigo 275º do CPC (relativo à apensação de ações) que determina que a apensação não deve ter lugar quando “o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação”⁹⁶.

⁹⁶ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 349.

5. A consolidação substantiva

5.1. Noção

Como já referimos, a apensação de processos tem efeitos meramente processuais, e visa uma coordenação entre os diferentes processos de insolvência das várias sociedades do grupo.

No entanto, podemos questionar-nos se tal apensação processual poderá ter efeitos substantivos, permitindo-se uma consolidação patrimonial dos ativos e passivos das sociedades insolventes visando uma liquidação conjunta das sociedades insolventes do grupo⁹⁷.

Embora cada sociedade integrante do grupo desenvolva a sua atividade de maneira independente, tendo os seus próprios ativos e passivos, suscita-se a questão de saber se quando uma ou mais sociedades do grupo se tornem insolventes devemos continuar a tratar cada uma delas como uma entidade autônoma. O entendimento tradicional é o de que a sociedade é considerada como uma entidade independente mesmo que faça parte de um grupo, sendo apenas responsável pelas suas dívidas e respondendo apenas o seu ativo. Este é a abordagem feita pela *entity based approach*.

A figura da consolidação substantiva permite no âmbito de um processo de insolvência que envolve várias sociedades insolventes do grupo, unificar o ativo e o passivo dessas diferentes sociedades criando-se uma única massa insolvente destinada à satisfação igualitária de todos os credores do grupo. Assim, várias entidades são tratadas como se fossem apenas uma⁹⁸.

No entanto, esta figura não apresenta apenas vantagens. Apesar de abrir a possibilidade aos credores de concorrerem ao património do grupo consolidada, a consolidação substantiva altera a forma como os ativos são distribuídos pelos credores das diversas sociedades, prejudicando os credores das sociedades com um ratio entre o ativo e o passivo maior do que a massa comum criada.

⁹⁷ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 351.

⁹⁸ SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 352.

5.2. A solução proposta pela doutrina: admissibilidade e fundamentos

A doutrina tem considerado, em geral, que mesmo havendo lugar a apensação prevalece a autonomia formal e substancial dos processos, seguindo cada um a sua própria tramitação e os seus próprios termos, não existindo uma verdadeira liquidação conjunta⁹⁹. A apensação serviria apenas como uma ferramenta de coordenação entre processos de sociedades insolventes do mesmo grupo, mantendo-se as massas insolventes independentes com as suas responsabilidades autônomas.

Em sentido diverso, ANA PERESTRELO¹⁰⁰ entende que o artigo 86º, nº2, deve ser objeto de uma interpretação extensiva, operando em certos casos uma liquidação conjunta para lá da mera apensação processual. Segundo a autora, esta norma teria, em certos casos, uma indireta incidência material, permitindo afastar a ideia de que o processo de insolvência é exclusivamente dirigido à liquidação do património de cada sociedade individual.

Esta solução opera nos casos em que o ordenamento jurídico, com base em norma expressa ou com recurso aos princípios gerais, reconhece a necessidade de se proceder à redistribuição das responsabilidades no grupo. Fundamentalmente, visaria a reposição da justiça na distribuição dos riscos que a presença do grupo terá destruído.

Existem alguns ordenamentos estrangeiros que preveem expressamente mecanismos específicos de tutela dos credores das sociedades em relação de grupo. Este é o caso dos Estados Unidos, onde se adota esta mesma figura, a *substantive consolidation*, permitindo unificar os bens e as responsabilidades das diferentes sociedades agrupadas, criando uma única massa insolvente. Neste ordenamento, a consolidação tem lugar no caso de as empresas serem essencialmente idênticas e de ser necessária para alcançar uma vantagem ou para evitar uma desvantagem, com o limite da tutela da confiança dos credores, sendo a consolidação afastada se o credor provar que

⁹⁹ Neste sentido, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Iuris, 2009, 359-360.

¹⁰⁰ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1001.

confiou na separação de responsabilidades e que a consolidação lhe causará danos¹⁰¹. Este é um claro exemplo da abordagem típica do *enterprise based approach*.

Ora, aqui chegados, seria conveniente entender os fundamentos legais para a aplicação do instituto da consolidação substantiva. A autora faz a análise da questão, contrapondo a aplicação da figura do instituto do levantamento da personalidade coletiva, com a previsão legal do artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais.

De certa maneira, estaria aqui em causa um “levantamento global”, fundado na intensidade da gestão unitária e na proximidade existente entre as sociedades, que permitiria ver no património do grupo uma massa comum e realizar o princípio *par conditio creditorum*, ignorando as fronteiras laterais entre as várias sociedades insolventes impostas pela respetiva personalidade jurídica¹⁰². No entanto, teríamos de preencher os pressupostos do levantamento da personalidade coletiva, algo que pode ou não verificar-se no caso concreto¹⁰³.

No que toca ao levantamento da personalidade, já concluímos que não existe uma personalidade do grupo, nem o grupo constitui fundamento de imputação absoluto. O levantamento não pode ser dirigido ao próprio grupo. Ainda assim a autora não afasta a existência de casos concretos capazes de originar o levantamento da personalidade, como a confusão de esferas jurídicas ou até a subcapitalização material, cuja ocorrência é facilitada pela circunstância da existência do grupo, mas a mera presença do controlo ou da direção unitária nunca pode fundamentar por si só o recurso ao instituto.

Assim, podemos concluir que esta figura tem um carácter naturalmente excepcional. A interpenetração das esferas das sociedades, a integração económica e financeira, e até a unidade de direção do grupo são características normais e lícitas do grupo, não podendo fundamentar por si só o levantamento da personalidade¹⁰⁴.

Assim, ANA PERESTRELO concentra a sua atenção no artigo 501º do CSC, que responsabiliza a sociedade diretora (e a sociedade totalmente dominante por remissão do

¹⁰¹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1002.

¹⁰² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1004.

¹⁰³ Neste caso a autora refere o artigo 501º do CSC, cfr. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1004.

¹⁰⁴ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1005.

artigo 491º do CSC) pelas dívidas da subsidiária. Esta é uma responsabilidade *ipso jure* pela totalidade do passivo, uma vez que por força da mera existência da relação de grupo a sociedade mãe é automaticamente responsável pela totalidade das dívidas das filiais, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação ou da aquisição do domínio total, até à cessação da relação de grupo¹⁰⁵. A responsabilidade ocorre independentemente de as dívidas terem resultado do concreto exercício do poder de direção, e independentemente de qualquer ilicitude ou culpa. É indiferente inclusive que a dívida tenha sido contraída em contravenção de instruções vinculativas da sociedade-mãe.

A génese deste preceito é o artigo 503º do CSC (direito de dar instruções). O seu objetivo é a proteção dos credores da sociedade filha, que passa a ser gerida em função dos interesses da sociedade mãe: o poder de direção da sociedade mãe, concretiza-se no direito de dar instruções – inclusive desvantajosas (como prevê a letra do artigo 503º do CSC) podendo agravar a posição dos credores, reclamando-se então uma redistribuição do risco da exploração empresarial.

O artigo 501º do CSC representa o reconhecimento de que não ocorrem, nas relações de grupo, os fundamentos da limitação da responsabilidade inerente à personalização das sociedades: a separação económica e patrimonial é negada no grupo e com ela também a separação de responsabilidades. Permitindo-se a instrumentalização da subsidiária, deixam de se verificar os valores que justificariam a separação patrimonial no momento da responsabilidade, desconsiderando-se assim uma das principais consequências da personalidade jurídica autónoma das sociedades: a limitação da responsabilidade¹⁰⁶.

Assim, na eventualidade da insolvência simultânea da sociedade mãe e da sociedade filha, os credores desta última assumem a posição de credores da insolvência, tanto em relação à sociedade-mãe como em relação à sociedade-filha. No diz respeito à massa insolvente da sociedade mãe, os credores da subsidiária concorrem em paridade com os credores diretos da primeira. Assim sendo, parece que credores da sociedade dominante passam a concorrer à massa insolvente da dominante em paridade com os

¹⁰⁵ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2018), 208-209.

¹⁰⁶ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Grupos de Sociedades*, (2018), 214.

credores da sociedade dominada, os quais, por seu lado, concorrem também à massa insolvente da própria dominada, estando numa posição claramente desigual.

Por conseguinte, parece que a consolidação das massas insolventes e a posterior liquidação em conjunto é a solução mais adequada para garantir a igualdade entre os credores da sociedade mãe e os credores da sociedade filha, realizando da melhor maneira o princípio da *par conditio creditorum* ao nível do grupo.

Sendo a sociedade-mãe responsável também perante os credores da subsidiária, a consolidação das massas patrimoniais e das responsabilidades de ambas as sociedades favorece a justa repartição das massas patrimoniais pelos diferentes credores do grupo. Como referimos, o artigo 501º do CSC pretende reconhecer uma “unidade de responsabilidade” entre empresa mãe e empresa filha, pelo que a autora não vê que obstáculos se colocam à liquidação conjunta, quando é certo que aparece como a solução mais adequada para a realização do princípio *par conditio creditorum* ao nível do grupo¹⁰⁷. ANA PERESTRELO conclui: “ainda que o CIRE não comine expressamente essa consequência para a apensação, ela decorrerá das regras materiais do Direito societário”, anulando-se as fronteiras estipuladas pela personalidade jurídica das sociedades por força da unificação de responsabilidades que o referido preceito do Código das Sociedades Comerciais faz operar.

A compatibilidade da consolidação substantiva com o Direito positivo não oferece sequer dúvidas, e até encontra apoio no artigo 86º, nº 2 do CIRE. Ao estar prevista a apensação dos processos de insolvência das várias sociedades do grupo, existe o amparo processual necessário para a liquidação conjunta das massas patrimoniais.

No entanto, é de frisar que ainda que esta regra não existisse no ordenamento jurídico português, seria sempre de chamar à colação o instituto da boa fé, nos casos em que a gestão conjunta das diversas sociedades integrantes do grupo seja idêntica à gestão de uma sociedade singular, operando como um autêntico imperativo da correta distribuição dos riscos dos credores¹⁰⁸. Nestes casos, a separação das massas patrimoniais ditada pelas personalidades coletivas individuais das sociedades do grupo seria apenas artificial, e não traduziria a realidade material do grupo e do seu respetivo funcionamento,

¹⁰⁷ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1009-1010.

¹⁰⁸ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1010.

servindo a consolidação substantiva como instrumento para a satisfação do princípio da igualdade dos credores.

Cabe novamente sublinhar que esta figura é de aplicação excepcional, e tem, contudo, limites específicos¹⁰⁹. A apensação só determina a liquidação conjunta quando tal for objetivamente justificado à luz do sistema, ou seja, quando as relações existentes no âmbito do grupo impuserem que se trate o grupo como massa comum e que seja necessária uma intervenção que garanta a aplicação do princípio *par conditio creditorum*, sem o qual se verificariam desigualdades entre credores da sociedade mãe e credores da sociedade filha. Tal não é aceitável de maneira geral e ilimitada, mas apenas naqueles casos em que o grupo surja efetivamente como uma verdadeira “unidade económica” e a separação jurídica já não tenha correspondência numa separação económica, ou nos casos em que uma das sociedades (mais precisamente a sociedade mãe) seja legalmente responsável pelas obrigações da sociedade filha independentemente do exercício do poder de direção (nos casos previstos no artigo 501º do CSC).

Este instituto apenas tem aplicação quando a separação jurídica não tem equivalência económica e defrauda os cálculos de riscos e as expectativas dos credores. Apenas pode operar nos casos em que exista uma norma legal aplicável e que o habilite (como o artigo 501º do CSC) ou quando se verifiquem materialmente os pressupostos do recurso ao instituto do levantamento da personalidade, de que é manifestação.

Por fim, cabe fazer referência novamente ao guia legislativo da UNCITRAL, que nos dá alguns potenciais fundamentos para a consolidação substantiva¹¹⁰, são estes: a existência de contas consolidadas do grupo; a utilização de uma única conta bancária para todas as empresas do grupo; a dificuldade que implique distinguir o ativo e o passivo de cada empresa; a existência de empréstimos internos e de garantias recíprocas entre as empresas do grupo; a confusão de bens ou de operações comerciais; a utilização de uma sede comum; negócios fraudulentos com os credores (...). No entanto, nenhum elemento faz operar a consolidação substantiva por si só, mas deve-se sim tentar equilibrar os vários elementos para chegar a uma decisão justa.

¹⁰⁹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1011.

¹¹⁰ Guia Legislativo da UNCITRAL, disponível em <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/leg-guide-insol-part3-ebook-s.pdf>, 74-76; SARA MONTEIRO MAIA MACHADO, *A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva*, RDS V (2013), 1-2, 354.

5.3. Quais os processos onde ocorre a apensação de processos?

Cabe também perceber quais são os processos de insolvência que, à luz da letra da lei, podem ou não ser apensados ao processo de insolvência de dada sociedade. Ora, o artigo 86.º, n.º 2 do CIRE estipula que, havendo um processo no qual o devedor é uma sociedade comercial, poderão ser apensados a este primeiro, os “processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ela domine ou com ela se encontrem em relação de grupo”.

Neste caso, ficariam cobertas pela referência à “relação de grupo”, tanto a sociedade diretora e a sociedade totalmente dominante, como a sociedade subordinada e a sociedade totalmente dominada, e ainda as sociedades-irmãs, no caso da existência de um contrato de grupo paritário¹¹¹.

Ora, olhando para a letra do referido artigo 86.º, n.º 2 do CIRE, parece que restringe a apensação aos casos em que a sociedade dominante é insolvente, ficando a sociedade dominada insolvente em momento posterior, não estando prevista a apensação na situação inversa em que a sociedade dominada seria a primeira a ser declarada insolvente. No entanto, a ordem da declaração de insolvência das duas sociedades em causa nunca poderia afetar a possibilidade de apensação dos dois processos e a consequente liquidação conjunta.

A restrição que a lei faz operar nunca poderia ser defendida, até porque, em último caso, a apensação do processo de insolvência da sociedade dominada ao processo de insolvência da sociedade dominante, ocorreria, em circunstâncias normais, em desfavor da massa insolvente da sociedade mãe, já que, habitualmente, a sociedade dominada terá visto o seu património degradar-se fruto da sua relação de grupo com a sociedade dominante.

¹¹¹ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1012.

Assim, nos casos em que a insolvência se verifica em primeiro lugar em relação à sociedade dominada, encontramos uma necessidade mais premente de apensar os dois processos e conseqüentemente a aplicação do instituto da consolidação substantiva.

Concluindo, ANA PERESTRELO defende a interpretação extensiva da letra do artigo 86.º, n.º 2 do CIRE quanto ao universo dos processos que podem ser apensados. Nas palavras da autora, “*pode e deve haver apensação dos processos de insolvência de sociedades que se encontrem, com a sociedade declarada insolvente, em relação de domínio ou de grupo, sempre que a lei ou a confusão dos patrimónios o justifique, independentemente da posição ocupada por cada uma das sociedades do grupo*”¹¹².

5.4. Legitimidade para requerer a consolidação substantiva

Quanto à legitimidade para requerer a consolidação substantiva, a lei obviamente nada determina expressamente, atribuindo essa legitimidade a propósito da apensação dos processos ao administrador da insolvência e às próprias sociedades insolventes de acordo com o artigo 86º do CIRE. Neste caso o tribunal tem um verdadeiro dever de determinar a apensação, após o devido requerimento.

Não é claro, no entanto, que a consolidação substantiva possa ser ordenada *ex officio* pelo tribunal (já que a consolidação substantiva não decorre automaticamente da apensação de processos), ou se também ela tem de ser requerida pelos legitimados. ANA PERESTRELO considera que a consolidação pode ser decretada oficiosamente pelo tribunal, após o pedido dos legitimados tendente à apensação dos processos, uma vez que a consolidação patrimonial é muitas vezes condição da realização do princípio *par conditio creditorum*¹¹³. No entanto, existe a exigência de audição prévia das partes afetadas e a suscetibilidade de impugnação desta mesma medida.

A autora vai mais longe, considerando que sobre o administrador da insolvência recai um verdadeiro dever de requerer não só a apensação dos processos mas também a consolidação das respetivas massas patrimoniais, incidindo sobre o juiz um dever de

¹¹² ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1013.

¹¹³ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo*, RDS I (2009), 4, 1013.

aceitar o pedido correspondente¹¹⁴. Tratando-se da realização do princípio *par conditio creditorum*, não pode afirmar-se que o requerimento de apensação corresponde ao exercício de um poder discricionário pelo administrador da insolvência. Se a competência para requerer a apensação é conferida pelo artigo 86º, nº2, do CIRE a este órgão não é certamente por haver liberdade quanto ao seu exercício, mas porque, pela natureza da sua posição, este se encontra “potencialmente mais bem colocado para avaliar a conveniência e a necessidade da consolidação, seja a título meramente processual ou também substancial”.

¹¹⁴ ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total*, RDS III (2011), 3, 728-729.

Conclusão

Nem sempre o princípio da personalidade jurídica, que tem por consequência a regra da separação de patrimónios das sociedades que formam um grupo, conduz a situações satisfatórias de acordo com o caso concreto.

Através da análise do regime atual, podemos concluir que não existe regulamentação específica e adequada para o caso da insolvência nos grupos. O regime atual não permite proteger os variados interesses em jogo, protegendo uma parte em detrimento da outra.

Além de não conter um regime específico aplicável à insolvência nos grupos de sociedades, o legislador eliminou no CIRE, a figura da coligação, anteriormente prevista no CPEREF, passando a estatuir como único mecanismo de articulação dos processos em que duas sociedades de um grupo se apresentavam insolventes, a figura da apensação de processos presente no art. 86.º, n.º2. Não estabeleceu, no entanto, uma consequência material para essa apensação, sendo as sociedades insolventes liquidadas por separado, expressão clara do *entity principle*.

Assim, a figura da consolidação substantiva pode permitir a correção das imperfeições resultantes da aplicação inflexível do *entity principle*, e a realização da *par conditio creditorum* ao nível do grupo.

É o princípio *par conditio creditorum* que parte da doutrina invoca para justificar a figura da consolidação substantiva, pretendendo assim criar uma única massa insolvente atendendo à unidade económica do grupo, concorrendo os credores das diferentes sociedades integrantes do grupo a um só património consolidado.

Esta figura é muito próxima à figura do levantamento da personalidade jurídica das sociedades em relação de grupo, sendo inclusive muitos dos fundamentos invocados para admitir o recurso à consolidação substantiva, comuns à figura do chamado *piercing the veil*.

Assim como o levantamento da personalidade jurídica, a consolidação substantiva tem carácter excecional, sendo que os seus requisitos devem ser verificados *in casu*. Não é a mera presença de controlo no seio de um grupo que leva à aplicação desta figura, até

porque a interpenetração das esferas das sociedades integrantes do grupo, assim como a sua integração financeira, são características comuns dos próprios grupos de sociedades.

Existem assim, determinados elementos que se se verificarem *in casu* podem levar a considerar a aplicação da consolidação substantiva: a existência de uma especial intensidade da gestão unitária, ao ponto de ser equiparável à gestão de uma única sociedade; uma situação de confusão de esferas jurídicas entre as diferentes sociedades do grupo (sendo a separação das massas patrimoniais artificial); a dificuldade de proceder à imputação dos ativos e passivos a cada sociedade do grupo, em razão da confusão de esferas existente; e a imagem pública do grupo, quando se apresente como uma única entidade.

Deste modo, e *de iure constituto*, cremos que a criação de uma regulamentação específica para a insolvência de sociedades, que regulasse não só os aspetos processuais como os aspetos materiais, seria a opção mais desejável frente ao regime atualmente estabelecido. Sendo o Direito mutável, deve adequar-se às exigências atuais, e às insuficiências que encontramos na letra da lei. Caso contrário, resta-nos aplicar a consolidação substantiva quando os seus pressupostos estejam preenchidos no caso concreto, havendo uma verdadeira unidade económica do grupo, e a solução não apresente especiais desvantagens para os credores. Esta seria uma exigência do princípio *par conditio creditorum*, princípio fundamental e incontornável no Direito da Insolvência.

Bibliografia

- ABREU, J. Coutinho de, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.º Edição, Almedina, Coimbra, 2010;
- ABREU, J. Coutinho de, *Anotação ao art. 501.º*, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, coordenação J. Coutinho de Abreu, Volume VII, Almedina, Coimbra, 2014;
- ABREU, J. Coutinho de, *Responsabilidade nas Sociedades em Relação de Domínio*, in Scientia Iuridica, Tomo LXI, n.º 329, Universidade do Minho, 2012;
- ANTUNES, José Engrácia, *Os grupos de sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2002;
- ANTUNES, José Engrácia, *Os poderes nos grupos de sociedades. O papel dos accionistas e dos administradores na formação e na direcção da empresa de grupo*, em Problemas do Direito das Sociedades, IDET, Almedina, Coimbra, 2003;
- CNUDMI, *Guía Legislativa de la CNUDMI sobre el Régimen de la Insolvencia, Tercera parte: “Tratamiento de los grupos de empresas en situaciones de insolvencia”*, 2012, disponível em <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/leg-guide-insol-part3-ebook-s.pdf>;
- CORDEIRO, António Menezes, *Perspectivas evolutivas do Direito da insolvência*, em *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2012;
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019;
- DUARTE, Diogo Pereira, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio - Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007;
- EPIFÂNIO, Maria Do Rosário, *Manual de Direito de Insolvência*, 4.ª edição. Almedina, Coimbra, 2012;
- FERNANDES, Luís Carvalho e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, Reimpressão, Lisboa, 2009;
- FERNANDES, Luís Carvalho e João Labareda, *De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio*

ou de grupo), em *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, vol. 7. Almedina, Coimbra, 2012;

KORS, Elisabeth, *Altered Egos: Deciphering Substantive Consolidation*, in: *University of Pittsburgh Law Review*, 1998;

LEITÃO, Luís de Menezes, *Direito da Insolvência*, 9.^a edição, Almedina, Coimbra, 2019;

LEITÃO, Luís de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 6.^a edição, Almedina, 2012;

MACHADO, Sara Monteiro Maia, *A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva*, em *Revista de Direito das Sociedades*, Ano V, n.º ½, Almedina, Coimbra, 2013;

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2019;

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes administrados da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais*, em *Revista de Direito das Sociedades* Ano III, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2011;

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *A insolvência nos grupos de sociedade: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupos*, em *Revista de Direito das Sociedades* Ano I, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2009;

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Insolvência nas sociedades em relação de grupo: de novo pela consolidação substantiva das massas patrimoniais*, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2013;

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, coordenação António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2009;

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Grupos de Sociedades*, 1.^a edição, Almedina, Coimbra, 2018;

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Corporate Finance*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2019;

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2012;

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 1.^a edição, Almedina, Coimbra, 2018.